



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.721485/2020-88
ACÓRDÃO	1201-007.222 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO ITAUCARD S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016

PERDAS COM NÃO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS VENCIDOS. DEDUTIBILIDADE. REQUISITOS.

Para que as perdas com não recebimento de créditos vencidos possam ser dedutíveis da apuração do Lucro Real, necessário que tais créditos sejam decorrentes da atividade operacional da empresa, haja comprovação de que tenha sido suportado o prejuízo decorrente da perda e sejam observados os demais requisitos impostos pelo artigo 9º, da Lei nº 9.430/1996.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS COM GARANTIA VENCIDOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS. DESISTÊNCIA OU EXTINÇÃO DA AÇÃO JUDICIAL ANTES DE 5 ANOS DO VENCIMENTO. INDEDUTIBILIDADE.

As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, em relação aos créditos com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias, nos termos do art. 9º, § 1º, III, da Lei nº 9.430/96.

Outrossim, extrai-se da inteligência do apontado preceptivo combinado com o disposto no art. 10, § 1º, da Lei nº 9.430/96, que não basta ajuizar a ação judicial, há de serem mantidos os esforços para recebimento do crédito, por pelo menos 5 anos após o vencimento, sob pena da perda eventualmente registrada ser obrigatoriamente estornada ou adicionada ao lucro líquido para determinação do lucro real correspondente ao período de apuração em que se der a desistência.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GLOSA DEVIDA.

É devida a glosa de perda no recebimento de crédito para a qual não restar comprovado o cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CRÉDITO COM GARANTIA REAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AFASTAMENTO DA GLOSA.

A dedutibilidade das perdas em operações de arrendamento mercantil não se submete às exigências estabelecidas para créditos garantidos. A manutenção da propriedade do bem pela arrendadora não se insere no conceito civil de garantia real.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. PROCEDIMENTOS JUDICIAIS PARA RECEBIMENTO. ALCANCE.

O art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996, impõe condições para que as pessoas jurídicas possam deduzir despesas com perdas no recebimento de créditos. Em algumas situações, a lei exige que sejam iniciados e mantidos procedimentos judiciais para recebimento do crédito inadimplido.

Os procedimentos judiciais a que se refere a norma são aqueles que têm por objeto a cobrança do crédito vencido e não quitado. Sendo assim, não supre o requisito legal ação ajuizada pela parte devedora, visando à revisão do contrato de concessão do crédito, tampouco caracteriza-se situação de litispendência a propositura da ação de cobrança concomitante com a revisional.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2016

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, bem como os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquele objeto da decisão.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2016

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. DECORRÊNCIA.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fatos geradores de vários tributos implica a obrigatoriedade de constituição dos respectivos créditos tributários. Assim, versando sobre idênticas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento da CSLL, o que restar decidido no lançamento do IRPJ, reflexo que se forma ante as mesmas razões de decidir delineadas quanto a um e outro, haja vista decorrerem de iguais elementos de convicção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar as glosas relacionadas às infrações D.1, D.3 e E. Vencidos os Conselheiros Renato Rodrigues Gomes, Isabelle Resende Alves Rocha e Lucas Issa Halah que davam provimento ao recurso. O Conselheiro Lucas Issa Halah manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

Sala de Sessões, em 26 de agosto de 2025.

Assinado Digitalmente

Raimundo Pires de Santana Filho – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Antônio Biancardi, Renato Rodrigues Gomes, Carmen Ferreira Saraiva (substituta integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah e Raimundo Pires de Santana Filho (Presidente).

RELATÓRIO**Da Autuação e da Impugnação**

Trata o presente de Recurso Voluntário, às fls. 8.472/8.508, apresentado em face do acórdão nº 108-015.266, exarado pela 3ª Turma da DRJ08, em 27 de maio de 2021, às fls.

8.426/8.462, que julgou procedente em parte a Impugnação apresentada pelo BANCO ITAUCARD S/A (doravante denominado ITAUCARD), às fls. 7.597/7.633, contra Autos de Infração lavrados pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras – Deinf/SP, às fls. 7.499/7.509, através dos quais foram constituídos os tributos abaixo relacionados, no montante R\$ 32.813.263,59 (trinta e dois milhões, oitocentos e treze mil, duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos), aí incluídos principal, acrescido de multa de ofício de 75%, além de juros moratórios, apurados em conformidade com o regime tributário do Lucro Real Anual, referente ao ano-calendário de 2016:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
	Cód. Receita Darf	Valor
IMPOSTO	2917	9.159.217,65
JUROS DE MORA (Calculados até 12/2020)		2.200.960,00
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		6.869.413,23
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		18.229.590,88

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
	Cód. Receita Darf	Valor
CONTRIBUIÇÃO	2973	7.327.374,12
JUROS DE MORA (Calculados até 12/2020)		1.760.768,00
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		5.495.530,59
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		14.583.672,71

Por bem descrever os fatos que desembocaram no presente processo, reproduzo os termos do relatório da decisão da DRJ de origem, complementando-o ao final:

Autuação

2 A autuação encontra-se sumarizada no Termo de Verificação Fiscal, anexado às fls. 7.510 a 7.584. Após auditoria da documentação apresentada durante a fiscalização, constatou-se que o Banco Itaucard S.A. excluiu indevidamente da base de cálculo do IRPJ e da CSLL o montante de R\$ 36.636.870,60 em Perdas em Operação de Crédito.

Do direito/fundamentação

3 Dedutibilidade das perdas havidas no recebimento de créditos, decorrentes das atividades da pessoa jurídica, é regida pelos arts. 9º a 12 da Lei nº 9.430/96. Nas respostas às intimações, o Banco Itaucard sustentou a exclusão de várias perdas definitivas de créditos vencidos há mais de cinco anos em 2016 com amparo no disposto no §4º do artigo 10 da Lei nº 9.430/96. Todavia, a pretensão do banco não deve prosperar uma vez que o dispositivo aludido define apenas o procedimento contábil para uma perda ser considerada definitiva após cinco anos de vencimento do crédito, sem adotar uma nova condição de dedutibilidade para a perda. Em outras palavras, o simples transcurso do prazo de cinco anos não confere dedutibilidade a uma perda que já não atendia aos requisitos do art. 9º da Lei nº 9.430/96.

4 Nos termos do §4º do artigo 10 da lei nº 9.430/96 as perdas serão contabilizadas em contrapartida de conta redutora do crédito até que a perda se torne definitiva, o que ocorre a partir do período de apuração em que se completar cinco anos do vencimento do crédito sem que este tenha sido liquidado pelo devedor. Para fixar este entendimento, tome-se o exemplo de uma perda enquadrada no art. 9º, § 1º, III da Lei nº 9.430/96, que trata de crédito garantido; caso haja a manutenção dos procedimentos judiciais para o recebimento dos créditos ou o arresto das garantias, por pelo menos cinco anos do vencimento do crédito sem que o mesmo tenha sido liquidado, a perda se tornará definitiva após este prazo; caso haja a desistência da cobrança pela via judicial antes de decorridos cinco anos do vencimento do crédito, a perda eventualmente registrada (após dois anos de inadimplência) deverá ser estornada ou adicionada ao lucro líquido no período de apuração em que se der a desistência, deixando de ser dedutível.

5 A RFB editou o ADI RFB nº 2/18, assentando o entendimento de que na apuração do lucro real e base de cálculo da CSLL somente podem ser deduzidos como despesas os créditos decorrentes das atividades das pessoas jurídicas para os quais tenham sido cumpridos os requisitos previstos no artigo 9º da Lei nº 9.430/96, ainda que vencidos há mais de cinco anos sem que tenham sido liquidados pelo devedor.

6 No caso específico do arrendamento mercantil, a manutenção da propriedade do bem arrendado por todo o contrato é a principal garantia do contrato de arrendamento mercantil. A propriedade do arrendador serve única e exclusivamente como garantia de que o arrendatário quitará o seu débito, uma vez que o arrendador adquire o bem em nome próprio, mas para uso e gozo do arrendatário, tanto assim que não há o desejo por parte do arrendador em ter a posse ou, até mesmo, extrapolando, a propriedade do bem, esta sendo constituída única e exclusivamente para que seja viabilizado o contrato de arrendamento mercantil. Portanto, existe a presença de garantia contra insolvência no contrato de arrendamento mercantil. Ainda, o bem arrendado é uma garantia real porque se funda em um “bem patrimonial” de alguém (no caso, do arrendador).

7 Isto posto, os créditos relativos à operação de arrendamento mercantil poderão ser registrados como perda ao enquadrarem-se no inciso III do art. 9º da Lei nº 9.430/96, isto é, com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou arresto (sequestro) da garantia; estando tais créditos garantidos pela presença de garantias reais, tal como tipificado no §3º do mencionado artigo.

8 Tendo em vista toda a explanação apresentada, procedeu-se à análise da documentação fornecida pelo Banco Itaucard com o intuito de verificar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 9º e parágrafos da Lei nº 9.430/96, em relação aos créditos excluídos do resultado fiscal de 2016. As operações de

crédito descritas no subitem abaixo foram excluídas por estarem em desacordo à legislação pertinente pelos motivos expostos a seguir.

Análise da documentação apresentada – verificação das irregularidades

A – Dedução de despesa não devidamente comprovada – perda não demonstrada

9 No Termo de Intimação Fiscal 01, o sujeito passivo foi intimado a esclarecer a diferença entre o valor declarado de R\$ 5.118.137.446,49 no registro M300 da ECF e o valor apresentado em resposta no Sistema Coleta Nacional de R\$ 4.780.493.017,00. A fiscalizada esclareceu que no LALUR consta o valor relativo a perdas de R\$ 5.118 bilhões, mas que ocorreram reversões de R\$ 337.319 milhões informadas apenas no contábil, devido ao sistema da ECF não permitir valores revertidos. Assim a perda dedutível informada foi de R\$ 4.780.818.150,93. Apresentou ainda o seguinte esclarecimento em relação a ausência de base analítica no valor de R\$ 325.133,93:

Vale ressaltar que o valor que realmente foi dedutível em 2016 é de R\$ 4,780 bi.

iv. Ausência de base analítica

Ademais, informamos que possui ausência de base no valor de R\$ 325.133,93:

Contábil	Base	Diferença
4.780.818.150,93	4.780.493.017,00	325.133,93

10 Conforme o artigo 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, somente faz prova a favor do sujeito passivo os fatos registrados na escrituração mantida com observância às disposições legais e comprovados por documentação idônea, situação em que o ônus de provar a inveracidade dos fatos registrados é da autoridade administrativa. No entanto, o dever de apresentar documentação hábil e idônea a fim de comprovar a veracidade os fatos registrados na contabilidade é do fiscalizado, quando intimado para tal fim. Assim dispõe os artigos 249 e 340 do RIR/99, então vigente à época dos fatos. Portanto, deve ser glosado o valor de R\$ 325.133,93, por ser considerado uma exclusão indevida do lucro real e da base de cálculo da CSLL, uma vez que a ocorrência desta perda não foi demonstrada analiticamente pelo sujeito passivo e assim não pode ser dedutível.

11 A “Tabela A” consolida o resultado do valor glosado em decorrência da perda não demonstrada:

Tabela A		
Dedução de despesa não devidamente comprovada - Perda Não Demonstrada		
Subtotal:	Valor Glosado (R\$)	325.133,93

B – Créditos sem garantia – art. 9º, §1º, II, "c", da Lei nº 9.430/96

12 O conjunto de registros do Anexo I ao TVF relaciona as perdas em operações de crédito com valores superiores a R\$ 30 mil que, após intimação para apresentar os números das ações judiciais, não foi informado o procedimento judicial de cobrança, o que contraria o artigo 9º, § 1º, II, c da Lei nº 9.430/96. Na coluna apresentada pelo contribuinte como “OBSERVAÇÃO/JUSTIFICATIVA”, identificam-se as seguintes situações:

- “Não identificamos os processos judiciais de cobranças”. A não comprovação dos procedimentos judiciais iniciados ou mantidos impossibilita a dedutibilidade de tais créditos;
- “OK - Operação deduzida com base no § 4º do Art. 10 da Lei 9.430/96”. Conforme já explanado no item precedente, o artigo 10, § 4º, da Lei nº 9.430/96 define apenas o procedimento contábil para uma perda ser considerada definitiva após cinco anos de vencimento do crédito, sem adotar uma nova condição de dedutibilidade para a perda. Portanto, a não comprovação dos procedimentos judiciais iniciados ou mantidos impossibilita a dedutibilidade de tais créditos.
- “OK - Localizado Processo Judicial”. As perdas glosadas com os “Processos Localizados” ocorreram nas operações de código 000000572792828 e 000000104083645 pelos motivos expostos a seguir.

13 Operação código 000000572792828: em relação a esta operação o contribuinte foi intimado a apresentar o processo judicial de cobrança existente à época da dedução. Em resposta à intimação o sujeito passivo informou que não conseguiu localizar o processo. Portanto, como não foi localizado processo no ano de 2016 em que foi registrada a perda, não foi atendido o requisito do artigo 9º, § 1º, II, “c” da Lei n.º 9.430/96.

14 Operação código 000000104083645: operação relativa à cliente Maria Zulmira de Oliveira. Conforme relatado pelo próprio contribuinte, a ação judicial em questão foi impetrada pela cliente e não pela fiscalizada. Sendo assim, não restou comprovado a ação de cobrança, ou seja, não foram iniciados ou mantidos os procedimentos judiciais para o recebimento do crédito. Além disto, como descrito acima o § 4º do artigo 10, da Lei nº 9.430/96 define apenas o procedimento contábil para uma perda ser considerada definitiva após cinco anos de vencimento do crédito, sem adotar uma nova condição de dedutibilidade para a perda. Em outras palavras, o simples transcurso do prazo de cinco anos não confere dedutibilidade a uma perda que já não atendia aos requisitos do artigo 9º da Lei nº 9.430/96. Portanto, a não comprovação dos procedimentos judiciais iniciados ou mantidos impossibilita a dedutibilidade de tais créditos.

15 A “Tabela B” consolida os registros do Anexo I, tendo em vista o resultado do valor glosado em decorrência do artigo 9º, § 1º, II, “c”, da Lei 9.430/96:

Tabela B		
Inciso II, c), § 1º, artigo 9º da Lei 9.430/96		
Observação/Justificativa	Quantidade Registros	Valor Glosado (R\$)
Não identificamos os processos judiciais de cobranças.	24	930.702,27
OK - Operação deduzida com base no § 4º do Art. 10 da Lei 9.430	46	3.182.799,69
OK - Localizado Processo Judicial	2	6.549.425,72
Subtotal:	72	10.662.927,68

C – Créditos garantidos – inexistência de ação judicial – parte 1 – art. 9º, § 1º, III, da Lei nº 9.430/96

16 O conjunto de registros do Anexo II ao TVF relaciona as perdas em operações de crédito com garantia que, após intimação para apresentar os números das ações judiciais, não foi informado o procedimento judicial de cobrança, em desacordo com o artigo 9º, § 1º, III da Lei n.º 9.430/96. Na coluna apresentada pelo contribuinte como “OBSERVAÇÃO/JUSTIFICATIVA”, identificam-se as seguintes situações:

- “Não identificamos os processos judiciais de cobranças”; e “Nº do processo judicial não localizado até o momento”. Como demonstrado no item “A”, a não comprovação dos procedimentos judiciais iniciados ou mantidos impossibilita a dedutibilidade de tais créditos.
- “OK - Operação deduzida com base no § 4º do Art. 10 da Lei 9.430”. Mais uma vez, o § 4º do artigo 10 da Lei nº 9.430/96 define apenas o procedimento contábil para uma perda ser considerada definitiva após cinco anos de vencimento do crédito, sem adotar uma nova condição de dedutibilidade dessa perda. Portanto, a não comprovação dos procedimentos judiciais iniciados ou mantidos impossibilita a dedutibilidade de tais créditos.
- “OK - Cliente efetuou a entrega do bem, o valor deduzido refere-se a saldo remanescente”. Uma vez que a fiscalizada informou que tais perdas foram devidas a financiamento de veículos (Código do Tipo de Operação -12), com garantia real (alienação fiduciária – Código do Tipo de Garantia - 3) e realizadas pelo inciso III, § 1º, artigo 9º da Lei 9.430/96, ou seja, com cobrança judicial, a justificativa de valor remanescente deduzido após a entrega do bem não permite que o crédito seja deduzido sem a apresentação da ação judicial, requisito do inciso III, § 1º, artigo 9º da Lei nº 9.430/96.

“OK - Localizado Processo Judicial”. O contribuinte foi intimado a esclarecer o motivo de, dentre os processos judiciais localizados, existirem diversos números nos quais não era possível a correta identificação do processo. Em resposta, o Banco Itaucard apresentou nova listagem, na qual não conseguiu localizar vários processos (listados em Nº do processo judicial não localizado até o momento) e ainda incorreu nos seguintes erros: processo posterior ao ano de 2016, processo

onde o cliente é o autor e processo com número incorreto - não encontrado nas comarcas informadas.

17 A “Tabela C” consolida os registros do Anexo II tendo em vista o resultado do valor glosado em decorrência do inciso III, § 1º, artigo 9º da Lei 9.430/96:

Tabela C		
Inciso III, § 1º, artigo 9º da Lei 9.430/96		
Observação/Justificativa	Quantidade Registros	Valor Glosado (R\$)
Não identificamos os processos judiciais de cobranças.	69	1.220.064,15
Nº do processo judicial não localizado até o momento.	177	2.594.583,84
OK - Operação deduzida com base no § 4º do Art. 10 da Lei 9.430	422	3.462.642,44
OK - Cliente efetuou a entrega do bem, o valor deduzido refere-se a saldo remanescente.	17	212.251,96
OK - Localizado Processo Judicial	16	402.547,28
Subtotal:	701	7.892.089,67

D – Créditos garantidos – inexistência de ação judicial em operações de arrendamento – Parte 2 - art. 9º, § 1º, III, da Lei nº 9.430/96

18 O conjunto de registros do Anexo III relaciona as perdas de crédito relativas a operações de arrendamento. Essas operações são operações com garantia, sendo que após intimação para apresentar os números das ações judiciais, não foi informado o procedimento judicial de cobrança, em desacordo com o dispositivo em epígrafe. Na coluna apresentada pelo contribuinte como “OBSERVAÇÃO/JUSTIFICATIVA” são identificadas as seguintes situações:

- “OK - Operação deduzida com base no § 4º do Art. 10 da Lei 9.430”. Conforme exposto em itens precedentes, não cabe dedução de perda com base nesse dispositivo.
- “OK - Cliente efetuou a entrega do bem, o valor deduzido refere-se a saldo remanescente”. Neste caso o sujeito passivo informou como critério de dedutibilidade o §1º, II, “c”, do artigo 9º, o qual já contém a obrigatoriedade do procedimento judicial. Entretanto, o contribuinte também informou que se trata de operação de arrendamento, dessa maneira a dedutibilidade correta deve ser feita com base no inciso III. De qualquer forma, não foi apresentada a ação judicial.
- “OK - Operação deduzida com base no Inciso II, item b do § 1º do Art. 9º da Lei 9.430”. O § 1º, II, “b”, é relativo a operações sem garantia. No entanto, todas as operações relacionadas nesta justificativa pelo contribuinte são operações de arrendamento, que são operações com garantia. Em vista disso, o contribuinte não informou o procedimento judicial de cobrança, em desacordo com o artigo 9º, § 1º, III da Lei n.º 9.430/96.

19 A “Tabela D” consolida os registros do Anexo III, tendo em vista o resultado do valor glosado em decorrência do inciso III, § 1º, artigo 9º da Lei 9.430/96 para as operações de arrendamento:

Tabela D		
Inciso III, § 1º, artigo 9º da Lei 9.430/96		
Observação/Justificativa	Quantidade Registros	Valor Glosado (R\$)
OK - Operação deduzida com base no § 4º do Art. 10 da Lei 9.430	1560	7.822.093,64
OK - Cliente efetuou a entrega do bem, o valor deduzido refere-se a saldo remanescente.	1	43.536,53
OK - Operação deduzida com base no Inciso II, item b do § 1º do Art. 9 da Lei 9.430	865	5.190.524,88
Subtotal:	2426	13.056.155,05

E – Créditos garantidos – inexistência de ação judicial em operações de arrendamento – art. 9º, § 7º, III, “a” e “b”, da Lei nº 9.430/96

20 O conjunto de registros do Anexo IV relaciona as perdas em operações de crédito que, após intimação, o contribuinte confirmou serem relativas a operações de arrendamento (coluna Observação/Justificativa - “OK – Sim”). Essas operações traduzem operações com garantia. Por terem garantia e contratos inadimplidos após a data de publicação da Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, tais perdas somente poderiam ser deduzidas se os créditos estivessem vencidos há mais de dois anos (artigo 9º, § 7º, III, da Lei n.º 9.430/96), o que não ocorreu em nenhum dos casos apresentados.

21 A “Tabela E” consolida os registros do Anexo IV, tendo em vista o resultado do valor glosado em decorrência do artigo 9º, § 7º, III, “a” e “b”, da Lei 9.430/96 para as operações de arrendamento:

Tabela E		
Inciso III, a) e b), § 7º, artigo 9º da Lei 9.430/96		
Observação/Justificativa	Quantidade Registros	Valor Glosado (R\$)
OK - Operação deduzida com base no Inciso II, item b do § 1º do Art. 9 da Lei 9.430	1.184	4.298.745,89
Subtotal:	1.184	4.298.745,89

F – Irregularidades constatadas na resposta à planilha “amostra”

22 A fiscalizada foi intimada pelo Termo de Intimação Fiscal 01 a apresentar uma amostra de contratos e documentos comprobatórios das operações com perdas. Em análise à documentação apresentada constatou-se as seguintes irregularidades:

- Operação código 000000104083645 - Contrato relativo à cliente Maria Zulmira de Oliveira já glosado no item B acima. Antecipação de despesa – créditos sem garantia - Inciso II, c), § 1º, artigo 9º da Lei 9.430/96.
- Operação código 000000004574896 - Contrato relativo ao cliente Ortobras Ind. e Com. Ortopedia. Em análise à documentação apresentada constatou-se que a operação se refere a arrendamento mercantil com data de vencimento de 14/02/2015. Por ter garantia e contrato inadimplido após a data de publicação da MP nº 656, de 2014, tal operação somente poderia ser deduzida se o crédito estivesse vencido há mais de dois anos. Sendo assim foi glosada a dedução por antecipação de despesa enquadrada no artigo 9º, § 7º, III, b da Lei n.º 9.430/96.

- *Operações não devidamente comprovadas - A fiscalizada foi intimada a apresentar a ficha financeira e documentos equivalentes que comprovem o valor deduzido como perda financeira. Na resposta do dia 08/07/2020 o sujeito passivo apresentou a seguinte informação:*

Com relação as 21 evidências de cobrança administrativa ou inibição de cobrança que estavam pendentes, que foram mencionadas na CRT UAF 116/2020, a fiscalizada informa que envidou todos os esforços para levantamento dos subsídios complementares, todavia, não obteve êxito até o momento, para localizar as evidências de 17 operações, listadas no Excel. (DOC_COMPROBATORIO_05)

Conforme demonstrado no item "A", a não comprovação dos fatos registrados na contabilidade enseja a glosa das despesas. Foram consolidados créditos referentes a 17 operações que totalizam R\$ 99.583,49, cuja discriminação encontra-se no TVF.

23 A "Tabela F" consolida o resultado do valor glosado em decorrência da operação código 000000004574896 (Ortobras Ind. e Com. Ortopedia) e das 17 operações mencionadas:

Tabela F		
Irregularidades constatadas na resposta à planilha "Amostra"	Quantidade Registros	Valor Glosado (R\$)
•Operação código 000000004574896	1	302.234,89
•Operações não devidamente comprovadas	17	99.583,49
Subtotal:	18	401.818,38

Do lançamento

24 Dada a divergência entre a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pela exclusão de Perdas em Operação de Crédito, apurada pelo contribuinte e a apurada segundo a legislação tributária apresentada, foram elaboradas as planilhas abaixo a partir dos dados declarados pelo contribuinte nas respostas à intimação e no SPED ECF:

Valores Glosados	R\$
Tabela A	325.133,93
Tabela B	10.662.927,68
Tabela C	7.892.089,67
Tabela D	13.056.155,05
Tabela E	4.298.745,89
Tabela F	401.818,38
Total	36.636.870,60

Demonstração da Base de Cálculo do IRPJ			
Descrição	Valor Declarado	Glosa Exclusões	Valor Ajustado
Lucro Líquido Antes do IRPJ	1.071.347.598,08	-	1.071.347.598,08
ADIÇÕES	16.770.859.488,36	-	16.770.859.488,36
EXCLUSÕES	15.278.400.117,36	36.636.870,60	15.241.763.246,76
Lucro Real antes das compensações prejuízos	2.563.806.969,08	-	2.600.443.839,68
(-) Compensação prejuízos fiscais	0,00	-	0,00
BASE DE CÁLCULO DO IRPJ	2.563.806.969,08	36.636.870,60	2.600.443.839,68

Demonstração da Base de Cálculo da CSLL			
Descrição	Valor Declarado	Glosa Exclusões	Valor Ajustado
Lucro Líquido Antes da CSLL	1.110.056.319,85	-	1.110.056.319,85
ADIÇÕES	14.660.783.053,98	-	14.660.783.053,98
EXCLUSÕES	15.768.629.332,86	36.636.870,60	15.731.992.462,26
BC CSLL antes da compensação negativa BC de períodos anteriores	2.210.040,97	-	38.846.911,57
(-) Compensação negativa BC de períodos anteriores	663.012,29	-	663.012,29
BASE DE CÁLCULO DA CSLL	1.547.028,68	36.636.870,60	38.183.899,28

25 Ressalte-se, por fim, que, após a apuração original da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, realizada pelo contribuinte e informada na ECF, as deduções e os pagamentos a maior por estimativa resultaram em valores negativos de IRPJ e CSLL a pagar. No entanto, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 10, o contribuinte informou que tais valores já foram totalmente utilizados por meio de Declarações de Compensações - DCOMP, não necessitando, portanto, de serem aproveitados neste lançamento.

Impugnação

26 Tendo sido cientificado do Auto de Infração, em 17/12/2020, o contribuinte apresentou, em 18/01/2021, impugnação anexada às fls. 7.597 a 7.633.

Do limite da defesa – pagamento parcial do débito

27 Inicialmente, imperioso ressaltar que o Impugnante deixa de contestar parte das infrações (na totalidade de R\$ 4.134.508,80) pois reconhece que, por equívoco, deixou de cumprir os requisitos estipulados pela Lei nº 9.430/96 para dedução das perdas, conforme detalhado a seguir:

28 Assim, o Impugnante acosta o devido pagamento da exigência fiscal relativa a tais operações no importe total de R\$ 4.134.508,80 (Doc. 03), requerendo, desde já, a sua extinção, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Para melhor compreensão, ressalta-se que segregará os valores pagos no decorrer da defesa, apresentando os cálculos dentro das suas respectivas infrações.

I - Das razões de direito

29 Apesar do equívoco cometido, que ensejou o pagamento de parte da autuação, há duas questões estritamente de direito que a fundamentaram que não merecem prosperar. Para facilitar o entendimento da defesa, o Impugnante defenderá as razões jurídicas pelas quais as glosas não devem prevalecer para, depois, aplicá-las nas questões de fato das segregações realizadas pelo Auditor-Fiscal nas 6 infrações mencionadas.

Dos créditos vencidos há mais de 5 anos – itens B.2, C.2, D.1 do AI

30 Inicialmente, conforme se verifica do Termo de Verificação Fiscal, a Receita Federal pautou parte da glosa atuada sob o fundamento de que o simples transcurso do prazo de cinco anos não confere dedutibilidade a uma perda que já não atendia aos requisitos previstos no artigo 9º da Lei nº 9.430/96. Ou seja, no seu entender, o § 4º do artigo 10 da Lei nº 9.430/96 não autoriza a dedução direta da despesa efetiva, de forma que, mesmo que a operação esteja vencida há mais de 5 anos, é necessário o cumprimento dos requisitos estipulados pelo artigo 9º.

31 Entretanto, o art. 10 considera como perda definitiva os créditos vencidos há mais de cinco anos. A sua interpretação lógica, sistemática e finalística chancela essa conclusão. Isso porque a legislação permite que haja o comportamento ativo de desistência da ação judicial se essa desistência se der a partir de 5 anos do vencimento do crédito, momento no qual a perda anteriormente deduzida não deve ser estornada. Ora, é dizer que a própria legislação prevê a desnecessidade de cumprimento dos requisitos previstos no artigo 9º no caso de operações vencidas há mais de 5 anos, uma vez que desobriga o contribuinte a possuir ação judicial de discussão do crédito. Assim, a perda presumida de que trata o artigo 9º da Lei 9.430/96 e, como tal deduzida, não precisa ser estornada, ainda que o contribuinte desista da ação judicial, torna-se definitiva desde que o crédito se encontre vencido há 5 anos.

32 Logo, mesmo que não deduzidos os créditos por ausência de ação judicial (i.e., que não se tornaram perda presumida), eles passam a ser dedutíveis, a partir do momento em que se encontrem vencidos há pelo menos 5 anos, por serem considerados perda definitiva pela lei (artigo 10 da Lei nº 9.430/96). Note-se que o inciso I do caput do artigo 10 mostra que a cobrança ou qualquer outra Logo, mesmo que não deduzidos os créditos por ausência de ação judicial (i.e., que não se tornaram perda presumida), eles passam a ser dedutíveis, a partir do momento em que se encontrem vencidos há pelo menos 5 anos, por serem considerados perda definitiva pela lei (artigo 10 da Lei nº 9.430/96) providência é indiferente para o crédito se tornar perda definitiva. Aliás, tal dispositivo torna incontinenti a perda presumida em perda definitiva.

Das operações de arrendamento mercantil – itens D.3 e E do AI

33 A partir do parágrafo 12 do TVF, constata-se que a Receita Federal passou a asseverar as razões pelas quais entende que a manutenção da propriedade do

bem arrendado por todo o contrato é a principal garantia do contrato de arrendamento mercantil. Assim, por ser, ao seu entender, operação com garantia, asseverou a Autoridade Fiscal que "(...) os créditos relativos à operação de arrendamento mercantil poderão ser registrados como perda ao enquadrarem-se no inciso III do art. 9º da Lei nº 9.430/96, isto é, com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou arresto (sequestro) da garantia; (...)". Ocorre que, conforme restará demonstrado, os contratos de arrendamento mercantil não se caracterizam como operações com garantia real e, conseqüentemente, não houve descumprimento de qualquer requisito legal para dedução.

34 Com efeito, caracteriza-se o leasing financeiro como negócio pelo qual a sociedade arrendadora adquire no mercado bem móvel ou imóvel, por expressa indicação do arrendatário, com a única e exclusiva finalidade de ceder, àquele arrendatário, o uso de referido bem, por determinado prazo, e contra certa remuneração. Dessa forma, é a arrendadora proprietária plena do bem arrendado, sendo que ao arrendatário cabe apenas a posse direta do bem e o direito de utilizá-lo conforme suas finalidades. A questão, assim, não poderia ser mais simples. Se o bem arrendado é de propriedade da sociedade arrendadora, não é necessária, por decorrência lógica, nenhuma garantia sobre tal bem. Vale lembrar que em qualquer garantia tida como real, há vinculação de um determinado bem do devedor ao pagamento da dívida. Ou seja, se o bem é do credor (sociedade arrendadora), não há que se falar, sob qualquer ângulo de visão, em garantia de qualquer natureza.

35 Ademais, garantias reais são aquelas previstas nos artigos 1.225 e 1.419 do Código Civil ou, à opção do legislador, as criadas por meio da fonte imediata do direito, a lei. Conseqüentemente, se não há previsão no Código Civil ou em qualquer outra legislação esparsa (incluindo a legislação tributária), é certo que o crédito decorrente de operação de arrendamento mercantil não possui garantia real. Inclusive, a Lei nº 6.099/74 expressamente dispôs, em seus artigos 3º e 12, que o bem objeto do arrendamento mercantil integra o ativo imobilizado da arrendadora que, conseqüentemente, pode tomar como custo a depreciação de tal bem. Ou seja, a citada Lei nº 6.099/74 reafirma que o bem é de propriedade do arrendador e, via reflexa, que inexistente, mesmo sob a ótica tributária, garantia real sobre tal valor.

36 Saliente-se, por fim, que o cumprimento dos requisitos, pelo Impugnante, aos contratos sem garantia, previstos na Lei nº 9.430/96, não foi contestado pela Autoridade Fiscal, não restando dúvidas, portanto, que foram integralmente cumpridos. Como não houve questionamento sobre tais requisitos, ultrapassada a questão de mérito sobre serem tais perdas com ou sem garantia, resta comprovado que, ratificando-se que as operações de arrendamento mercantil não possuem garantia, tem-se como atendidos os requisitos para esse tipo de dedução.

II - Das infrações – comprovação dos requisitos

37 Feitas as elucidações a respeito das razões envolvendo o mérito das glosas efetuadas pela Autoridade Autuante, o Impugnante passará a demonstrar, infração por infração, que os requisitos estipulados pelo artigo 9º da Lei nº 9.430/96 foram devidamente cumpridos e comprovados.

Infração “A” - Dedução de despesa não devidamente comprovada - Perda não demonstrada

38 Nesta Infração, alega o Auditor-Fiscal a ausência de documentação hábil e idônea (base analítica) a fim de comprovar a veracidade dos fatos registrados na contabilidade, razão pela qual glosou o valor de R\$ 325.133,93. Apesar de seus esforços, o Impugnante não localizou a solicitada documentação, o que culminou no pagamento integral do referido débito. Assim, o Impugnante deixa de contestar o lançamento e requer a sua imediata extinção, em vista ao integral pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN.

Infração “B” - Créditos sem garantia - artigo 9º, § 1º, inciso II, “c”, da Lei 9.430/96

39 Já na Infração “B” da autuação, a Autoridade Administrativa traz operações que supostamente envolvem perdas em operações de crédito com valores superiores a R\$ 30 mil que, após intimação para apresentação dos números das ações judiciais, não foi informado o procedimento judicial de cobrança, em desacordo com o artigo 9º, § 1º, II, alínea “c”, da Lei n.º 9.430/96. Para tanto, segregou tais operações em 3 situações (de acordo com a justificativa dada pelo Impugnante na fase de Fiscalização):

- *Infração B.1 – não identificação dos processos judiciais de cobrança*

40 Para as 24 operações enquadradas neste quesito, que correspondem ao montante de R\$ 930.702,27, o Impugnante não localizou os processos judiciais de cobrança, de forma que também optou pelo pagamento do débito. Ocorre que uma das operações está sendo cobrada em duplicidade na autuação. A operação de código nº 00000004400676, referente ao CPF 022.013.467-71, no importe de R\$ 43.536,53, está sendo cobrada tanto nessa parte (Infração B) como na Infração D, conforme detalhado abaixo. Assim, requer-se a exclusão dessa operação em duplicidade da autuação, diminuindo, portanto, o valor glosado, sendo que, o mérito dessa operação será abarcado no item que tratar da infração D.

- *Infração B.2 – Operação deduzida com base no § 4º, do Art. 10, da Lei 9.430*

41 Nesta parte da autuação, foram glosadas as perdas de 46 operações sob o argumento de que o transcurso do prazo de cinco anos não confere dedutibilidade a uma perda que já não atendia aos requisitos do artigo 9º da Lei nº 9.430/96. Entretanto, conforme amplamente exposto no item I, não é essa a interpretação adequada do artigo 10, § 4º, da Lei 9.430/96. Ultrapassados os 5 anos sem que o cliente efetue o pagamento do débito, a perda é considerada efetiva, de forma

que é autorizada a sua dedução direta e imediata, não se fazendo necessário o cumprimento dos demais requisitos, como o ajuizamento e manutenção da ação judicial.

42 Em que pese isso, o Impugnante informa que também nesse item houve cobrança em duplicidade pela Autoridade Fiscal. Das 46 citadas operações, 15 constam tanto na infração B, como na infração D do TVF. Portanto, requer-se a exclusão dessas 15 operações da base de cálculo. Para as demais operações, a atuação merece ser afastada em vista o transcurso do prazo temporal de 5 anos.

- Infração B.3 – localizado processo judicial

43 O último ponto atuado dentro da Infração B se refere a duas operações em que, apesar de terem sido apresentadas as ações judiciais na fase fiscalizatória, essas não foram aceitas pelo Auditor-Fiscal. São elas: Operações nº 000000572792828 e nº 000000104083645. A primeira correspondente ao importe de R\$ 37.352,87 em relação ao qual, devido ao não aceite pela Autoridade Fiscal, o Impugnante optou, de boa-fé, por efetuar o pagamento do débito. Já em relação à operação nº 000000104083645, correspondente a R\$ 6.512.072,85, a glosa deveu-se ao fato de a ação judicial correspondente ter sido proposta pela cliente e não pelo Impugnante, de forma que não teriam sido preenchidos os requisitos do artigo 9º, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

44 Pois bem. Ao contrário do alegado, não merece prosperar a glosa em tela uma vez que, antes mesmo que o Impugnante pudesse entrar com a ação de cobrança, a cliente, Sra. Maria Zulmira de Oliveira propôs, em 31/08/2010, a ação revisional de contrato nº 0010914-21.2010.8.20.0106. Ou seja, o Impugnante, quando da dedução da perda, se encontrava impedido de propor ação judicial, uma vez que o débito já estava sendo analisado pelo poder judiciário. E como se sabe, a legislação processual civil, mais categoricamente em seu artigo 337, § 2º, impede que haja a propositura de dois processos simultâneos sobre o mesmo tema. Quer dizer, não há que se falar que o Impugnante não cumpriu o determinado pela legislação, uma vez que, quando da dedução da perda, havia claramente ação judicial discutindo o inadimplemento do débito.

Infração "C" - créditos garantidos - inexistência de ação judicial – Parte 1 – art. 9º, § 1º, III, da Lei nº 9.430/96

45 Nesta infração, a Receita Federal pretende a cobrança de supostas perdas em operações de crédito com garantia que, após intimação do Impugnante para apresentar os números das ações judiciais, não foi informado o procedimento judicial de cobrança, em desacordo com o artigo 9º, § 1º, III da Lei n.º 9.430/96. A Autoridade fiscal dividiu a infração em 4 subgrupos, que serão analisados individualmente:

- Infração C.1 – Processos Judiciais não localizados

46 Sobre este item, o Auditor Fiscal glosou a dedução sobre 246 operações sob o argumento de que a não comprovação dos procedimentos judiciais impossibilita a

dedutibilidade das perdas. Entretanto, o Impugnante salienta que, dessas operações, localizou a devida ação judicial para 23 casos, que correspondem ao montante de R\$ 370.004,60, conforme demonstra a cópia das peças processuais em anexo (Doc. 05). Assim, não há que se falar em manutenção da cobrança para essas 23 operações, em vista de que as ações foram ajuizadas tempestivamente e mantidas nos termos da lei.

47 Por outro lado, apesar das tentativas do Impugnante, não foram localizadas as ações judiciais para as 223 operações restantes, que correspondem ao valor de R\$ 3.444.643,39, razão pela qual, novamente, se optou pelo pagamento da exação. Assim, se impõe a imediata extinção dessa parte do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN.

- Infração C.2 – operação deduzida com base no art. 10, § 4º, da Lei 9.430/96

48 Para esta parte do Auto (422 operações - R\$ 3.462.642,44), apesar de ter ocorrido a segregação da infração para que conste aqui os créditos com garantia, o motivo da glosa é o já asseverado nos autos, qual seja, de que o § 4º, do artigo 10, da Lei nº 9.430/96 define apenas o procedimento contábil para uma perda ser considerada definitiva após cinco anos de vencimento do crédito, sem adotar uma nova condição de dedutibilidade para a perda.

49 Todavia, conforme amplamente exposto no item I, não é essa a interpretação adequada do artigo 10, § 4º, da Lei 9.430/96, sendo que, ultrapassados os 5 anos sem que o cliente efetue o pagamento do débito, a perda é considerada efetiva, de forma que é autorizado sua dedução direta e imediata, não se fazendo necessário o cumprimento dos demais requisitos, como o ajuizamento e manutenção da ação judicial.

- Infração C.3 – cliente efetuou a entrega do bem, o valor deduzido refere-se a saldo remanescente

50 Para essas 17 operações o Auditor-Fiscal não aceitou a documentação entregue pelo Impugnante, efetuando a cobrança sob o entendimento de que "(...) a justificativa de valor remanescente deduzido após a entrega do bem não permite que o crédito seja deduzido sem a apresentação da ação judicial, requisito do inciso III, § 1º, artigo 9º da Lei nº 9.430/96 (...)". Nesse passo, não tendo sido acatado o argumento do Impugnante, efetuou-se o pagamento do débito também sobre essa parcela da glosa, conforme explicitado no Doc. 03 .

- Infração C.4 – localizado processo judicial

51 Ainda dentro da "Infração C", a Receita Federal encontrou supostas inconsistências na base de documentos (comprovação do processo judicial) entregue pelo Impugnante, de forma que glosou as perdas referentes às 16 operações. Em relação às 9 operações em que consta da última coluna o motivo da glosa como "Processo posterior ao ano de 2016", o Impugnante efetuou o devido recolhimento do débito atrelado (vide Doc. 03).

52 Já em relação aos dois casos onde consta a justificativa da glosa como “Cliente é autor da ação”, no importe de R\$ 150.748,51, de acordo com a planilha abaixo, importante salientar que a cobrança não merece prosperar uma vez que, conforme já asseverado, o Impugnante se viu impedido de ajuizar a ação de cobrança em vista de o cliente ter se adiantado e proposto antes mesmo da inadimplência.

53 Por fim, o Auditor-Fiscal menciona 5 outras situações em que a glosa foi efetuada sob a justificativa de “Número incorreto – processo não encontrado na comarca informada”. Dessas 5 operações, o Impugnante localizou a devida ação judicial para 4 delas, de forma que acosta sua devida comprovação (Doc. 06). Verifica-se, todavia, que os processos judiciais pertinentes as operações 378763742, 614310407 e 781973599 referem-se as ações judiciais propostas pelo cliente que, conforme anteriormente exposto, impediu que o Impetrante ajuizasse a ação de cobrança, em respeito ao instituto da litispendência. Já o processo judicial referente a operação 631904936 refere-se à ação de cobrança impetrado pelo Impugnante. No que tange à operação 000000665631040, correspondente ao montante de R\$ 11.642,64, o Impugnante houve por bem pagar o IRPJ e a CSLL correspondentes (Vide Doc. 03).

Infração “D” - Créditos garantidos - inexistência de ação judicial em operações de arrendamento – Parte 2 – art. 9º, § 1º, III, da Lei 9.430/96

54 No Anexo III do Termo de verificação Fiscal, a Receita Federal ratificou a glosa sobre as perdas em operações de crédito referentes aos contratos de arrendamento mercantil. Na sua visão, tais operações possuem garantia e necessitam de processos judiciais de cobrança para fins de cumprimento dos requisitos determinados pela Lei nº 9.430/96, de forma que glosou a perda deduzida sobre 2.426 operações, segregadas em 3 grupos. O Impugnante passa a defender cada um deles:

- Infração D.1 – operação deduzida com base no § 4º, do Art. 10, da Lei 9.430

55 Aqui, foram glosadas as perdas de 1.560 operações também pautada no entendimento de que o transcurso do prazo de cinco anos não confere dedutibilidade a uma perda se não cumpridos os requisitos do artigo 9º da Lei nº 9.430/96. Todavia, não é este o entendimento do Impugnante, razão pela qual ratifica integralmente o exposto no item I, para que tal entendimento seja aplicado também nessa parte da autuação, com a sua consequente extinção. Nota-se que conforme salientado no item referente à “Infração B.2”, há 15 operações objeto de autuação na infração “B” que estão contidas também nesta infração “D.1”. Logo, além da exclusão da cobrança duplicada, há também a necessidade de exclusão das cobranças pelo decurso de prazo de 5 anos.

- Infração D.2 – cliente efetuou a entrega do bem, o valor deduzido refere-se a saldo remanescente

56 Por outro lado, referente a uma outra operação, no montante de R\$ 43.536,53, o Auditor Fiscal não aceitou a documentação entregue pelo Impugnante, efetuando a cobrança sob o entendimento de que não foi apresentada ação judicial. Nesse tocante, foi efetuado o pagamento da exação (vide doc. 03). Salienta-se que a referida operação foi objeto também da infração “B”, conforme delineado no item “Infração B.1 – Não identificação dos processos judiciais de cobranças”, de forma que as glosas devem ser extintas nas duas infrações: seja pela cobrança em duplicidade, seja pelo devido pagamento do débito competente à infração.

- Infração D.3 – Operação deduzida com base no Inciso II, alínea b, do § 1º do Art. 9 da Lei 9.430/96

57 O último ponto sobre essa parte da autuação se refere à 865 operações, consubstanciadas no importe de R\$ 5.190.524,88, sob o entendimento de que por serem operações com garantia deveriam ser deduzidas apenas após o ingresso de ações. Não tendo sido ajuizadas, estão em desacordo com o artigo 9º, § 1º, III, da Lei n.º 9.430/96. Ou seja, na visão da Receita Federal, o bem arrendado é uma garantia na operação de crédito e sua dedutibilidade somente pode ocorrer após transcorridos 02 anos da inadimplência.

58 Todavia, conforme detalhadamente exposto no item I, os contratos de arrendamento mercantil não se caracterizam como operações com garantia real, razão pela qual estão sujeitos aos requisitos do artigo 9º, § 1º, inciso II, da Lei 9.430/96. In casu, foram devidamente cumpridos os requisitos estipulados pela legislação para contratos sem garantia, segregado nas alíneas do inciso II.

Infração “E” - créditos garantidos - inexistência de ação judicial em operações de arrendamento – art. 9º, § 7º, III, “a” e “b” da Lei 9.430/96

59 Em relação à “Infração E”, a Autoridade Autuante visa a cobrança do IRPJ e CSLL sobre 1.184 contratos constantes no Anexo IV relativas também a operações de arrendamento mercantil, que, no seu entender, são com garantia. A diferença entre tais operações e as constantes na infração “D” é a inadimplência do contrato. Aqui, foram inadimplidos após a data de publicação da Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, que incluiu o § 7º ao artigo 9º. E, por considerar que o arrendamento mercantil é uma operação com garantia, asseverou a Autoridade Fiscal que estas somente poderiam ser deduzidas se os créditos estivessem vencidos há mais de dois anos (artigo 9º, § 7º, III da Lei nº 9.430/96), o que não teria ocorrido nos casos apresentados.

60 Ocorre que, conforme a tese amplamente defendida pelo Impugnante no item I, tais contratos não possuem garantia, de forma que se enquadram no artigo 9º, § 7º, inciso II. As operações aqui glosadas se amoldam nas três hipóteses do dispositivo mencionado, conforme detalhado abaixo:

IMPUGNAÇÃO		
A pós 08/10/2014 até o Momento - Sem garantia, de valor		
§ 7º do Art. 9º II	QUANT.	VALOR
a) até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;	1.139,00	2.603.921,29
b) acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, mantida a cobrança administrativa; e	43	1.434.050,91
c) superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;	2	260.773,69

61 Para 4 das operações (000000004594857, 000000004548778, 000000004643330 e 000000005003540), correspondente ao importe de R\$ 587,05, o Impugnante percebeu que estão desenquadradas do critério temporal de seis meses, de forma que efetuou o seu pagamento (vide Doc. 03). Por outro lado, para as duas operações constantes na alínea “c” (000000005071888 e 000000005072090), não foram localizadas as competentes ações judiciais, razão pela qual também foi efetuado o devido pagamento sobre a glosa (vide Doc. 03).

62 Assim, requer-se a imediata extinção do crédito tributário referente aos 6 contratos cuja exação foi quitada, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN. Ainda, em razão do cumprimento dos requisitos estipulados pelo artigo 9º, § 7º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, necessário se faz o afastamento da cobrança também para as outras 1.178 operações.

Infração “F” - irregularidades constatadas na resposta à planilha “Amostra”

63 Por fim, pretende a Autoridade Autuante a cobrança de IRPJ e CSLL sobre 18 operações por supostas irregularidades nos documentos comprobatórios apresentados na fase fiscalizatória. São elas:

- - Operação código 000000104083645. Contrato relativo à cliente Maria Zulmira de Oliveira que, conforme salientado no próprio TVF, foi glosado no item B, tendo sido lá tratado.
- Operação código 000000004574896. Contrato relativo ao cliente Ortopras Ind. e Com. Ortopedia, no importe de R\$ 302.234,89. Apesar dos seus esforços, o Impugnante não localizou a ação judicial correspondente, razão pela qual efetuou o pagamento da cobrança (vide Doc. 03).
- Operações não devidamente comprovadas. Nesse tocante, foram glosadas as perdas sobre 17 contratos, que montam o importe de R\$ 99.583,49, sob o argumento de que não foram comprovados os fatos registrados na contabilidade. Contudo, para 15 operações, que somam R\$ 91.157,99, já haviam sido entregues à fiscalização as fichas financeiras e documentos que comprovam o valor deduzido, sendo que o Impugnante pede vênua

para juntá-los novamente. Por outro lado, há, ainda, a devida evidência da cobrança administrativa, de forma que não há razão para manutenção da glosa(Doc. 07). Para os dois contratos remanescentes, no valor de R\$ 8.425,50 (operações nº001858611970301 e 001204294510301), por não terem sido encontradas tais evidências, o Impugnante, mais uma vez demonstrando sua boa-fé, optou pelo pagamento da cobrança (vide doc. 03).

Do pedido

64 Por todas essas razões, o Impugnante requer o reconhecimento do pagamento de parte da exação, com a sua consequente extinção, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN e seja o restante da cobrança cancelada, em razão de sua insubsistência.

Da Decisão Recorrida

Após apreciar os Autos de Infração, às fls. 7.499/7.509, o Termo de Verificação Fiscal - TVF, às fls. 7.510/7.584, e a Impugnação apresentada pela Contribuinte, às fls. 7.597/7.633, a 3ª Turma da DRJ08 exarou o Acórdão nº 108-015.266, em 27/05/2021, às fls. 8.426/8.462, que, por unanimidade de votos, considerou não impugnada a parcela de parte das infrações (valor principal total de R\$ 2.557.059,07) e julgou procedente em parte a impugnação, mantendo o crédito tributário de R\$ 8.654.241,16 para o IRPJ e de R\$ 6.923.392,93 para a CSLL, ambos acrescidos de multa de ofício (75%) e juros de mora calculados de acordo com a legislação vigente. O acórdão restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016

PAGAMENTO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO. EFEITOS.

O pagamento de parte do valor lançado implica extinção do crédito tributário em questão e, por consequência, desistência do litígio administrativo nestes pontos.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. DEDUTIBILIDADE. REQUISITOS.

As perdas no recebimento de créditos somente poderão ser deduzidas, para fins de determinação do lucro real, quando cumpridos os requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996. Estes requisitos deverão ser observados, ainda que as dívidas estejam vencidas há mais de cinco anos, sem que tenham sido liquidadas pelo devedor.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. ARRENDAMENTO MERCANTIL.

Os créditos relativos à operação de arrendamento mercantil poderão ser registrados como perda, enquadrando-se no inciso III do art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996, isto é, com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e

mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou arresto da garantia.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. PROCEDIMENTOS JUDICIAIS PARA RECEBIMENTO. ALCANCE.

O art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996, impõe condições para que as pessoas jurídicas possam deduzir despesas com perdas no recebimento de créditos. Em algumas situações, a lei exige que sejam iniciados e mantidos procedimentos judiciais para recebimento do crédito inadimplido.

Os procedimentos judiciais a que se refere a norma são aqueles que têm por objeto a cobrança do crédito vencido e não quitado. Sendo assim, não supre o requisito legal ação ajuizada pela parte devedora, visando à revisão do contrato de concessão do crédito.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2016

PAGAMENTO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO. EFEITOS.

O pagamento de parte do valor lançado implica extinção do crédito tributário em questão e, por consequência, desistência do litígio administrativo nestes pontos.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. DEDUTIBILIDADE. REQUISITOS.

As perdas no recebimento de créditos somente poderão ser deduzidas, para fins de determinação do lucro real, quando cumpridos os requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996. Estes requisitos deverão ser observados, ainda que as dívidas estejam vencidas há mais de cinco anos, sem que tenham sido liquidadas pelo devedor.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. ARRENDAMENTO MERCANTIL.

Os créditos relativos à operação de arrendamento mercantil poderão ser registrados como perda, enquadrando-se no inciso III do art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996, isto é, com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou arresto da garantia.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. PROCEDIMENTOS JUDICIAIS PARA RECEBIMENTO. ALCANCE.

O art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996, impõe condições para que as pessoas jurídicas possam deduzir despesas com perdas no recebimento de créditos. Em algumas situações, a lei exige que sejam iniciados e mantidos procedimentos judiciais para recebimento do crédito inadimplido.

Os procedimentos judiciais a que se refere a norma são aqueles que têm por objeto a cobrança do crédito vencido e não quitado. Sendo assim, não supre o requisito legal ação ajuizada pela parte devedora, visando à revisão do contrato de concessão do crédito.

Impugnação Procedente em Parte***Crédito Tributário Mantido em Parte*****Do Recurso Voluntário**

A Recorrente tomou ciência da sobredita decisão em 01/06/2021, através de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico – DTE perante a RFB, às fls. 8.467, e irresignada apresentou Recurso Voluntário, em 01/07/2021, às fls. 8.472/8.508, através do qual reconhece que não contestou o valor principal sinalado, relativo à parcelas das infrações, e, além da tempestividade, citando doutrina e jurisprudências administrativas e judiciais, apresentou, no que toca às infrações que mantêm a litigiosidade, os seguintes pedidos e causa de pedir sintetizados:

- a) **Dos Créditos Vencidos há mais de 5 Anos – Itens B.2, C.2 e D.1 do Auto de Infração** - Advoga que, uma vez transcorrido o prazo quinquenal de vencimento do crédito, este passa a ser considerado como **perda definitiva**, nos termos dos §§ 1º e 4º, do art. 10, da Lei nº 9.430/96, permitindo que a **perda presumida**, prevista no art. 9º da referida lei, seja convalidada em definitiva, independentemente de qualquer providência judicial;
- b) **Das Operações de Arrendamento Mercantil – Itens “D.3” e “E” do Auto de Infração** - Assevera que **os contratos de arrendamento mercantil não se caracterizam como operações com garantia real**, portanto submete-se aos requisitos para dedução estabelecidos aos contratos sem garantia, nos termos do art. 9º, inciso II, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 9.430/96;
- c) **Das Infrações – Comprovação dos Requisitos:**
 - i. Infração B.2 – deve ser afastada a glosa, visto que se aplica o entendimento externado no item “a”;
 - ii. Infração B.3 – A operação nº 000000104083645, correspondente a R\$ 6.512.072,85, é a única, relacionada à infração B3, que se encontra em litígio. Nesse diapasão, sustenta que a glosa não pode prosperar, uma vez que, quando da dedução da perda, encontrava-se impedido de propor ação judicial, uma vez que o débito já estava sendo analisado pelo poder judiciário, provocado pelo cliente, estando clara a situação de litispendência. Ademais, (...) *houve o transcurso de prazo de 5 anos entre a inadimplimento do cliente e a dedutibilidade da perda que, ressalta-se, se deu apenas sobre o saldo remanescente (em vista ao acordo celebrado entre as partes).*
 - iii. Infração C.1 – Processos Judiciais não localizados – salienta que das 10 operações que foram deduzidas com fulcro no art. 10, § 1º, da Lei nº 9.430/96, as glosas não

- merecem prosperar, visto que colacionou aos autos provas que demonstram o cumprimento do determinado no art. 9º, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430/96;
- iv. Infração C.2 – Deve ser afastada com base em similar entendimento aplicado a infração B.2. Ademais, é inconteste o transcurso do prazo quinquenal;
 - v. Infração C.4 – Das 5 operações que contestou a glosa, todas devem ser afastadas com base em similar entendimento aplicado a infração B.3, quer dizer, se trata de claro caso de litispendência;
 - vi. Infração D.1 – deve ser afastada a glosa, visto que se aplica o entendimento externado no item “b”. Ademais, também justifica o cancelamento da glosa o mesmo fundamento aplicado às infrações B.2 e C.2;
 - vii. Infração D.3 – Defende o afastamento das glosas com base no fundamento explicitado no item “b”.
 - viii. Infração “E” - As glosas devem ser afastadas alicerçado em idêntico argumento da infração D.3.

É o Relatório

VOTO

Conselheiro **Raimundo Pires de Santana Filho**, Relator

1 ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade para conhecê-lo. A Recorrente foi intimada da decisão recorrida em 01/06/2021, através de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico – DTE perante a RFB, às fls. 8.467, tendo protocolado o recurso voluntário em 01/07/2021, às fls. 8.469, portanto, dentro do prazo legal de 30 dias.

2 DA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

Inicialmente, cumpre esclarecer que os acórdãos das instâncias administrativas, bem como decisões judiciais e posicionamentos doutrinários, embora de inestimável valor como fonte de consulta, servem apenas como forma de ilustrar e reforçar a argumentação dos litigantes, dado que não têm o condão de alterar determinações expressas na legislação.

Ademais, no que diz respeito às decisões judiciais, além de não se constituírem em normas complementares do direito tributário nos termos do art. 100, do CTN, devem ser respeitadas as limitações impostas pelo Decreto nº 2.346/1997, e as determinações contidas no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002. Quanto às citações doutrinárias que a defendente traz lume em seu petítório, em diversos tópicos da peça recursal, ressalva-se que a doutrina não integra a legislação tributária, conforme define o art. 96, do Código Tributário Nacional – CTN.

Também as decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e mesmo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, ainda que reiteradas sobre determinada questão, não se fazem oponíveis à autoridade administrativa de Julgamento, ressalvada a hipótese de edição de súmula administrativa, na forma do art. 26 A, do Decreto nº 70.235/1972, incluído pela Lei 11.196/2005. Veja-se também a conclusão do Parecer Normativo Cosit nº 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013, que se presta a bem elucidar o tema:

Diante do exposto, conclui-se que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo.

3 DA DELIMITAÇÃO DA LIDE

Inicialmente merece registro que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame das glosas de exclusões indevidas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL contestadas na peça recursal ora apreciada.

Partindo desse racional, consoante relatado, o lançamento original envolveu seis espécies de infrações reduzidas nos quadros abaixo:

Infração	Irregularidade
A	Dedução de despesa não devidamente comprovada - Perda Não Demonstrada
B	Créditos sem garantia - Inciso II, c, § 1º, artigo 9º da Lei 9.430/96
C	Créditos garantidos - inexistência de ação judicial – Parte 1 - Inciso III, § 1º, artigo 9º da Lei 9.430/96
D	Créditos garantidos - inexistência de ação judicial em operações de arrendamento – Parte 2 - Inciso III, § 1º, artigo 9º da Lei 9.430/96
E	Créditos garantidos - inexistência de ação judicial em operações de arrendamento - Inciso III, a) e b), § 7º, artigo 9º da Lei 9.430/96
F	Irregularidades constatadas na resposta à planilha “Amostra”

As glosas das exclusões em questão envolveram os seguintes montantes:

Valores Glosados	R\$
Tabela A	325.133,93
Tabela B	10.662.927,68
Tabela C	7.892.089,67
Tabela D	13.056.155,05
Tabela E	4.298.745,89
Tabela F	401.818,38
Total	36.636.870,60

Na fase impugnatória, inclusive pontuado na decisão de piso, a Recorrente, reconhecendo o não cumprimento dos requisitos para dedução das perdas, estipulados pela Lei nº 9.430/96, referentes às infrações abaixo relacionadas, deixou de contestá-las e efetuou o respectivo pagamento da exigência fiscal:

- a) **Integralmente da infração A** - glosa de R\$ 325.133,93.
- b) **Parcialmente da infração B:**
 - i. **Integralmente B.1** – Representa o subconjunto de 24 operações em relação aos quais o Recorrente não combateu – glosa de R\$ 930.702,77;
 - ii. **Parcialmente B.3** – Representa o subconjunto de 02 operações, contudo não contestou a operação de código 00000572792828 – glosa de R\$ 37.352,87.

c) **Parcialmente da infração C:**

- i. **Parcialmente C.1** – Processos judiciais não localizados – foram glosadas as deduções de 246 operações (R\$ 3.814.647,99), a Recorrente não impugnou as deduções relativas a 223 operações, correspondente ao valor de R\$ 3.444.643,39;
- ii. **Integralmente C.3** - Cliente efetuou a entrega do bem - valor deduzido referente a saldo remanescente – o Sujeito Passivo concordou com a exigência correspondente à glosa de R\$ 212.251,96;
- iii. **Parcialmente C.4** – Abarca deduções referentes a 16 operações (R\$ 402.547,28). Em relação a 9 delas, em que consta como motivo da glosa “processo posterior a 2016”, o ITAUCARD abriu mão de contestar. Ademais, quanto ao subconjunto de 5 situações, nas quais a glosa foi efetuada sob a justificativa de “Número incorreto – processo não encontrado na comarca informada”, o Recorrente não combateu a glosa alusiva à operação nº 000000665631040, correspondente ao montante de R\$ 11.642,64.

d) **Parcialmente E** – Compreendeu as perdas em 1.184 contratos (R\$ 4.298.745,89), o ITAUCARD concordou com a autuação sobre 6 operações no montante de R\$ 261.360,74;

e) **Parcialmente F:**

- i. **Integralmente F.2** – Operação código 000000004574896 - Devido não ter encontrado o processo judicial correspondente, a Recorrente concordou com a glosa no valor de R\$ 302.234,89;
- ii. **Parcialmente F.3** – Do total de 17 operações, em relação às de nºs 001858611970301 e 001204294510301, no valor de R\$ 8.425,50, por não terem sido encontradas provas, o Recorrente acatou a glosa.

O aresto recorrido, após apreciar os documentos e argumentações colacionados aos autos, afastou as seguintes glosas:

- a) **Parcialmente C.1** – Das 23 operações contestadas, foram canceladas as glosas relacionadas a 13 no montante de R\$ 194.474,34;
- b) **Parcialmente C.4** – Das 6 operações contestadas, foi cancelada a glosa referente à de código 000000531904936 no valor de R\$ 28.427,45;
- c) **Parcialmente D.1** – De 15 operações, visto que restou contestado a cobrança em duplicidade – constaram da infração B.2 – totalizando R\$ 1.662.309,63;
- d) **Integralmente D.2** – Cliente efetuou a entrega do bem – valor deduzido referente a saldo remanescente. O Recorrente concordou com a exigência identificada em uma operação correspondente à glosa de R\$ 43.536,53, todavia salientou e a decisão de piso confirmou que esta operação fez parte da infração B.1, configurando adição em duplicidade da mesma despesa;

- e) **Integralmente F.1** – Foi cancelada a glosa relativa à operação de código 000000104083645 por duplicidade – idêntica exigência na operação B.3; e
- f) **Integralmente F.3** – Das 15 operações combatidas, correspondente a glosa no montante de R\$ 91.157,99, pois as fichas financeiras apresentadas comprovaram o valor deduzido como perda financeira.

Face ao exposto, **restaram para apreciação nesta fase recursal** as seguintes operações:

- a) **B.2** – Contestou a glosa de perdas relativas a 46 operações, em razão da falta de atendimento aos requisitos do art. 9º, da Lei nº9.430/96, na importância de R\$ 3.182.799,69;
- b) **B.3** – Contestou a glosa da perda referente à operação de código nº 000000104083645, no valor de R\$ 6.512.072,85;
- c) **C.1** – Contestou a glosa da perda relativa a 10 operações no montante de R\$ 175.530,26;
- d) **C.2** - Contestou a glosa da perda relacionada a 422 operações no valor de R\$ 3.462.642,44;
- e) **C.4** - Contestou a glosa da perda relativa a 5 operações no montante de R\$ 213.871,90;
- f) **D.1** - Contestou a glosa referente a 1.545 operações, no valor de R\$ 6.159.784,01;
- g) **D.3** - Contestou a glosa referente a 865 operações, no valor de R\$ 5.190.524,88; e
- h) **E** - Contestou a glosa dos 1.178 contratos, no valor de R\$ 4.037.385,15.

Delimitada a lide e em razão da inexistência de preliminares suscitadas, se faz necessário analisar o mérito dos temas trazidos no recurso da parte, que combatem as glosas das exclusões tidas como indevidas pela não comprovação das baixas das perdas de créditos e inoportunidade da tentativa de recebê-los de terceiros.

4 DO MÉRITO

4.1 DA INTRODUÇÃO

De acordo com o exaurido a Autoridade Fiscal constatou que a ITAUCARD, optante pelo lucro real anual, excluiu indevidamente da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no ano-calendário de 2016, o montante de R\$ 36.636.870,60, representativo de perdas em operação de crédito, face ao descumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 9º, da Lei nº 9.430/96, c/c art 249, I, e 340, ambos do Decreto nº 3.000/99, Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99). As glosas foram segregadas em seis espécies de infrações, classificadas por tipo de irregularidade.

Levando-se em conta a delimitação da lide explanada no tópico anterior, onde restou hialino que parte da exação a Recorrente efetuou o pagamento e, das glosas submetidas a fase contenciosa, algumas a decisão de piso exonerou, restaram para apreciação nesta fase recursal as seguintes infrações:

- a) **B.2** – Representa 46 operações que fazem parte do conjunto de registros relacionados no Anexo I, às fls. 7.527, abrangendo as **operações de crédito, não garantido, com valores superiores a R\$ 30 mil**, cujo fundamento da perda encontra guarida no **art. 9º, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 9.430/96**, em especial exige os seguintes requisitos para dedutibilidade: **temporal (crédito vencido há mais de 1 ano); e a necessidade de demonstração que os procedimentos judiciais para recebimento do crédito foram iniciados e mantidos**. Segundo o Fisco, a glosa deveu-se:
- i. Pelo fato de não concordar com a alegação do Recorrente de que, **embora não tenha proposto a ação judicial para cobrança do crédito, tratava-se de créditos vencidos há mais de cinco anos**, cuja dedução está albergada pelo § 4º, do art. 10º, da Lei nº 9.430/96, dado que **o simples transcurso do prazo de cinco anos não confere dedutibilidade a uma perda que já não atendia aos requisitos do art. 9º, da Lei nº 9.430/96 (ausência de procedimento judicial); e**
 - ii. Arremata que o supradito entendimento já foi objeto de manifestação pela Receita Federal do Brasil - RFB, em caráter vinculante, no bojo do Ato Declaratório Interpretativo (ADI) nº 2, de 22 de março de 2018.
- b) **B.3** – Faz parte do mesmo conjunto sinalizado no item anterior, todavia envolve apenas a glosa de perda referente à operação de código nº 000000104083645, no valor de R\$ 6.512.072,85, **cuja dedução ocorreu após transcorridos mais de seis anos do vencimento, fato não refutado pela Fiscalização**. Nesse caso, embora o Recorrente tenha noticiado a existência de ação judicial, o Fisco efetivou a glosa pois constatou que se tratava de **ação revisional proposta pelo cliente**, quer dizer, sob sua ótica, não restou comprovado a propositura da ação de cobrança e, por conseguinte, não foi atendido um dos requisitos apontados:

Desta forma, em 30/11/2016, a fiscalizada realizou a baixa da operação nº 104083645, após transcorridos 2.275 dias, equivalente a 6 (seis) anos, da data de vencimento (enquadramento) da dívida do cliente, de 08/09/2010, conforme quadro resumo abaixo:

COD_OPER	DT_OPER	DT_VENC	DT_BAIXA	DIAS	Anos	VL_PERDA_DEDUT
		a	b	c = b - a	d = c/365 dias	
000000104083645	01/11/1994	08/09/2010	30/11/2016	2.275	6,2	(6.512.072,85)

- c) **C.1** – Trata-se de glosa das perdas relativas a 10 operações, no montante de R\$ 175.530,26, que fazem parte do conjunto de operações relacionadas no Anexo II (INFRAÇÃO C), às fls. 7.528/7.534, compreendendo as perdas em operações de crédito, **com garantia**, em relação as quais, o impugnante, após intimado, **não informou o**

procedimento judicial de cobrança, descumprindo requisito previsto no art. 9º, § 1º, III, da Lei nº 9.430/96;

- d) **C.2** – Também faz parte do conjunto intitulado “infração C”, todavia representa a glosa das perdas relacionadas a 422 operações, no valor de R\$ 3.462.642,44, cujo fundamento foi similar ao da infração B.2 (não foi informado o procedimento judicial e é indevida a dedução nos termos do § 4º, do art. 10, da Lei nº 9.430/96);
- e) **C.4** – Similar aos anteriores pois é parte do conjunto denominado “infração C”, entretanto, envolve a glosa das perdas relativas a 5 operações, no montante de R\$ 213.871,90, cujos procedimentos judiciais embora tenham sido apresentados pela Recorrente, a Fiscalização glosou em razão de ter encontrado supostas inconsistências na documentação entregue pelo Impugnante (processos: onde o cliente é o autor, com número incorreto etc.);
- f) **D.1** – Refere-se à glosa das perdas relacionadas a 1.545 operações, no valor de R\$ 6.159.784,01, que fazem parte do conjunto de registros do Anexo III (INFRAÇÃO D), às fls. 7.535/7.565. Neste caso, a Fiscalização justificou a glosa por entender que tais operações são garantidas, visto que estão vinculados às perdas em operações de crédito com arrendamento mercantil, em consonância com o entendimento vinculante da SCI Cosit nº 34/08. Nesse racional, face à inexistência de ação judicial de cobrança, a dedutibilidade é indevida, nos termos do art. 9º, § 1º, III, da Lei 9.430/96;
- g) **D.3** - Igualmente ao anterior pois é parte do conjunto denominado “infração D”, contudo, compreende perdas relativas a 865 operações, no valor de R\$ 5.190.524,88, cuja dedução foi justificada consoante o disposto no inciso II, alínea “b”, do § 1º, do Art. 9 da Lei nº 9.430/96. O Fisco fundamentou a glosa com base em idêntico fundamento aplicado à infração D.1; e
- h) **E** – Abarca a glosa das perdas relativas a 1.178 contratos, no valor de R\$ 4.037.385,15, que fazem parte do conjunto de registros do anexo IV (INFRAÇÃO E), às fls. 7.566/7.584, também de operações de arrendamento mercantil, ou seja, sob a ótica do Fisco, operações de crédito garantido. A diferença entre tais operações e as constantes da “infração D”, é o momento da ocorrência da inadimplência. Nesta, os contratos foram inadimplidos após a data de publicação da Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, que incluiu o § 7º, ao art. 9º, da Lei nº 9.430/96. Nessa senda, similar a infração D.1, por serem de arrendamento mercantil, a Fiscalização as tratou como créditos garantidos e **como o critério temporal de dois anos não foi atendido, glosou as perdas correspondentes.**

Indignada a Recorrente apresentou impugnação, às fls. 7.597/7.633, combatendo parcialmente o lançamento de ofício, visto que, conforme exposto no tópico “Delimitação da Lide”, parte integrante deste voto, acatou parcialmente as glosas efetivadas, realizando o pagamento da exigência fiscal alusiva a tais operações no importe total de R\$ 4.134.508,80.

O aresto recorrido, às fls. 8.426/8.462, após apreciar a autuação e a peça impugnatória, julgou-a procedente em parte. Em síntese, utilizou-se das seguintes razões de

decidir no que toca às glosas mantidas e, por conseguinte, objeto do Recurso Voluntário ora em apreço:

a) **Infração B.2:**

- i. O Recorrente contesta sob o argumento de que, nos termos do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.430/96, a **perda presumida** de que trata o art. 9º, da Lei nº 9.430/96, converte-se em **definitiva**, desde que o crédito se encontre vencido há pelo menos 5 anos, possibilitando-se a sua baixa, independentemente de qualquer providência (judicial ou extrajudicial); e
- ii. O acórdão guerreado concordou com o Fisco, por entender que as hipóteses cujas perdas no recebimento dos créditos poderão ser deduzidas como despesa encontram-se exclusivamente previstas no art. 9º, da Lei nº 9.430/96. Já o art. 10, do citado normativo, disciplina tão somente acerca da forma como as perdas serão contabilizadas. Arremata que tal entendimento já foi objeto de manifestação pela Receita Federal do Brasil, em caráter vinculante, no bojo do Ato Declaratório Interpretativo (ADI) nº 2, de 22 de março de 2018.

b) **Infração B.3:**

- i. O ITAUCARD combateu asseverando que a ação judicial revisional proposta pela cliente, antes do inadimplemento do contrato, o impediu de impetrar a ação judicial de cobrança, uma vez que o débito já estava sendo analisado pelo poder judiciário; e
- ii. A decisão atacada corroborou com o entendimento do Fisco, alicerçado nos seguintes fundamentos: ausência da demonstração do interesse na quitação da dívida mediante propositura de procedimento judicial para cobrança; e o objeto da ação de cobrança não se confunde com o da ação revisional proposta pela cliente.

c) **Infração C.1:**

- i. Apenas 10 operações submeteram-se ao contencioso de segunda instância, em relação as quais a Recorrente colacionou as ações de cobrança vinculadas às apontadas operações, requerendo o cancelamento da respectiva glosa; e
- ii. O Aresto combatido analisou-as e concluiu que, embora iniciados, os procedimentos judiciais **não foram mantidos** para recebimento do crédito inadimplido ou o arresto das garantias. Nessa senda, devido a desistência antes de 5 anos do vencimento do crédito, em respeito ao disposto no art. 10, § 1º, da Lei nº 9.430/96, manteve a glosa.

d) **Infração C.2:**

- i. A Recorrente, com base nos mesmos argumentos apresentados na infração B.2, contestou a glosa; e

- ii. A decisão de piso manteve por idênticas razões que justificaram a manutenção da glosa objeto da infração B.2.

e) **Infração C.4:**

- i. Apenas 5 operações submeteram-se ao contencioso de segunda instância, em relação as quais a Recorrente colacionou as ações de cobrança vinculadas às apontadas operações, requerendo o cancelamento da respectiva glosa; e
- ii. Ao apreciar as ações judiciais apresentadas, a decisão a *quo* inferiu que:
 - quanto a duas operações, cujas glosas o Fisco justificou que os **clientes eram autores da ação judicial**, aplicou o mesmo entendimento que fundamentou a manutenção da glosa da operação B.3;
 - no tocante as outras 3 operações cujas perdas foram glosadas, as ações judiciais apresentadas **o Sujeito Passivo não é o autor** – em duas sequer o Recorrente é o requerido –, bem como se **trata de ações que visam revisar** os respectivos contratos. Quer dizer, também a manutenção da glosa está alicerçada nos mesmos motivos da relativa à operação B.3.

f) **Infração D.1:**

- i. A Recorrente rebateu explanando, através de extenso arrazoado, que os contratos de arrendamento mercantil não se caracterizam como operações com garantia real, legitimando, pois, a dedução das perdas advindas com fundamento no inciso II, alíneas “b” e “c”, do art. 9º, da Lei nº 9.430/96; e
- ii. O Aresto guerreado, ao apreciar esta infração, concorda com a Autoridade Autuante, ao sustentar que as operações com bem arrendado estão amparadas pelas “outras garantias reais”, referidas no art. 9º, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996. Acrescenta que, (...) *independentemente de previsão legal expressa, a existência de vínculo de garantia real deflui da própria natureza jurídica do arrendamento mercantil*, bem como a matéria já foi tratada na assinalada norma infralegal. Ademais, a manutenção se justifica pelas mesmas razões que motivaram a manutenção da glosa objeto da infração B.2.

g) **Infração D.3:**

- i. A Recorrente, com base nos mesmos argumentos apresentados na infração D.1, no que toca à argumentação de que os contratos de arrendamento mercantil não se caracterizam como operações com garantia real, contestou a glosa; e
- ii. A decisão de piso manteve por idênticas razões que justificaram a manutenção da glosa objeto da infração D.1, no que concerne o arrendamento mercantil.

h) Infração E:

- i. A Recorrente contestou defendendo que o enquadramento correto seria o do art. 9º, § 7º, II, por entender que os contratos de arrendamento mercantil não possuem garantia; e
- ii. O acórdão combatido, similar ao que foi exposto na operação D.1, por entender que o arrendamento mercantil se trata de operação garantida, manteve a glosa.

Indignada com o não atendimento de seus pleitos, a Recorrente atravessou Recurso Voluntário, às fls. 8.472/8.508, e, em breve síntese, advogou:

a) Dos Créditos Vencidos há mais de 5 Anos – Itens B.2, B.3, C.2 e D.1 do Auto de Infração

- i. que, uma vez transcorrido o prazo quinquenal de vencimento do crédito, este passa a ser considerado como **perda definitiva**, nos termos dos §§ 1º e 4º, do art. 10, da Lei nº 9.430/96. Em outras palavras, o apontado preceptivo permite que a **perda presumida**, de acordo com os requisitos do artigo 9º da referida lei, registrada em conta redutora do crédito, seja baixada definitivamente em contrapartida à baixa da conta que registra o crédito, ou convalidada em definitiva, independentemente de qualquer providência; e
- ii. Nessa senda, partindo da premissa de que restou inconteste que transcorreu o prazo de 5 anos entre a inadimplência dos contratos apreciados e a sua efetiva dedução como despesa, mesmo que não deduzidos os créditos por ausência de ação judicial – **mesmo que não se torne perda presumida** -, eles passam a ser dedutíveis, a partir do momento em que se encontrem vencidos há pelo menos 5 anos, por serem considerados perda definitiva pela lei.

b) Das Operações de Arrendamento Mercantil – Itens “D.1”, “D.3” e “E” do Auto de Infração

- i. Assevera que os contratos de arrendamento mercantil não se caracterizam como operações com garantia real e, conseqüentemente, não houve o descumprimento do requisito legal para dedução, previsto no art. 9º, inciso II, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 9.430/96;
- ii. De acordo com as Leis nº 9.430/96, 6.099/74 e legislação civil aplicável às garantias reais, nos contratos de arrendamento mercantil, a arrendadora é a proprietária plena do bem arrendado – integra o seu ativo imobilizado -, sendo que ao arrendatário cabe apenas a posse direta do bem e o direito de utilizá-lo conforme suas finalidades, por óbvio, **nenhuma garantia sobre tal bem é necessária**;
- iii. Ademais, é característica da **garantia real, haver vinculação de um determinado bem do devedor ao pagamento da dívida**. Logo, se o bem é do credor - sociedade arrendadora -, **não há que se falar, sob qualquer ângulo de visão, em garantia de qualquer natureza, quer dizer, não há garantia sobre bem próprio**;

- iv. Considerando que a garantia real deve ser declarada em lei, acrescenta que não há previsão no Código Civil – arts. 1.225 e 1.419 – ou em qualquer outra legislação esparsa – inclusive a decisão recorrida admite -, que o bem arrendado representa a garantia real do crédito decorrente da operação de arrendamento mercantil;
- v. Arremata, aduzindo que (...) ***o cumprimento dos requisitos, pelo Recorrente, aos contratos sem garantia previstos na Lei nº 9.430/96 não foi contestado pela Autoridade Fiscal, não restando dúvidas, portanto, que foram integralmente cumpridos.***

c) Das Infrações – Comprovação dos Requisitos:

- i. Infração B.2 – Operação deduzida com base no § 4º, do Art. 10, da Lei 9.430 – deve ser afastada a glosa visto que, conforme exaurido, (...) ***ultrapassados os 5 anos sem que o cliente efetue o pagamento do débito, a perda é considerada efetiva, de forma que é autorizado sua dedução direta e imediata, não se fazendo necessário o cumprimento dos demais requisitos, como o ajuizamento e manutenção da ação judicial;***
- ii. Infração B.3 – A operação nº 000000104083645, correspondente a R\$ 6.512.072,85, é a única, relacionada à infração B3, que se encontra em litígio. Nesse diapasão, sustenta que a glosa não pode prosperar, uma vez que, quando da dedução da perda, encontrava-se impedido de propor ação judicial, uma vez que o débito já estava sendo analisado pelo poder judiciário, provocado pelo cliente, estando clara a situação de litispendência. Ademais, (...) *houve o transcurso de prazo de 5 anos entre a inadimplência do cliente e a dedutibilidade da perda que, ressalta-se, se deu apenas sobre o saldo remanescente (em vista ao acordo celebrado entre as partes).*
- iii. Infração C.1 - salienta que as perdas, relativas as 10 operações de crédito em questão, foram deduzidas com fulcro no art. 10, § 1º, da Lei nº 9.430/96, portanto suas glosas não merecem prosperar, visto que colacionou aos autos provas que demonstram o cumprimento do determinado no art. 9º, § 1º. Inciso III, da Lei nº 9.430/96;
- iv. Infração C.2 – Deve ser afastada com base em similar entendimento aplicado a infração B.2. (...) *Ademais, é inconteste o transcurso do prazo quinquenal;*
- v. Infração C.4 – Das 5 operações que contestou a glosa:
 - em relação a dois casos cuja justificativa da glosa foi – cliente é autor da ação – advoga que deve ser afastada com base em similar entendimento aplicado a infração B.3, quer dizer se trata de claro caso de litispendência;

- quanto às 3 outras operações cujas glosas, fundamentadas no “número incorreto – processo não encontrado na comarca informada”, foram mantidas pela decisão atacada sob a argumentação de que o Recorrente não era o autor da demanda judicial, assevera que se trata de situação de litispendência similar a anterior.
- vi. Infração D.1 – Defende o afastamento das glosas sob o argumento de que os contratos de arrendamento mercantil não se caracterizam como operações com garantia real, razão pela qual estão sujeitos aos requisitos do art. 9º, § 1º, inciso II, da Lei 9.430/96, os quais foram cumpridos. Ademais, deve ser cancelada a glosa também com base em similar entendimento aplicado a infração B.2 e C.2;
- vii. Infração D.3 – Idêntico argumento adotado para rebater a glosa da infração D.1, no que tange aos contratos de arrendamento mercantil não se caracterizam como operações com garantia real; e
- viii. Infração E - Com base no mesmo fundamento utilizado para requerer o afastamento da glosa da operação D.3, sustenta que das 1.184 operações selecionadas pelo Fisco, 1.178 operações não possuem garantia, de forma que se enquadram e foram atendidas as condições impostas pelo art. 9º, § 7º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 9.430/96.

Antes de nos inclinarmos na análise detalhada das infrações a serem apreciadas neste Tribunal, resta hialina a necessidade de trazermos aos autos os entendimentos jurídicos, doutrinários e jurisprudenciais relacionados a três questões de direito essenciais à apreciação da espécie que discorreremos nos tópicos seguintes. São elas: (i) a dedução de perdas no recebimento de créditos: exigência de cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 9º, da Lei nº 9.430/96; (ii) o arrendamento mercantil como hipótese de operação de crédito sem garantia; e (iii) a inexistência de litispendência entre a ação revisional e a ação de cobrança/execução.

4.2 DA DEDUÇÃO DA PERDA NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS: EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 9º, DA LEI Nº 9.430/96

A sistemática inaugurada pelos arts. 9º a 12º, da Lei nº 9.430/96 (a matéria foi regulamentada pelo art. 71, da IN RFB nº 1.700/17), redação dada pela Lei 13.097/2015, em prol de viabilizar a dedução das **perdas em razão do não recebimento de créditos vencidos**, promoveu um movimento pendular conceitual, visto que substituiu o critério de provisionamento, baseado em percentuais e médias históricas (típicos da famosa conta de provisão para devedores duvidosos - PDD), pelo reconhecimento da perda efetivamente sofrida pela empresa.

É certo que, em muitas situações, as preditas perdas são aferidas com base em presunção de perda, todavia alicerçadas em critérios objetivos que seguem um princípio elementar: **a graduação da inadimplência**. Dessarte, independentemente do valor do crédito, a inadimplência constitui-se em condição imprescindível para o reconhecimento da perda.

Nos ensinamentos do Mestre EDMAR OLIVEIRA ANDRADE FILHO¹:

*A lei permite que a despesa seja imputada ao resultado antes da liquidação da obrigação que deu origem ao crédito, e, portanto, ao contribuinte é dado o direito de escolher entre adotar os critérios ou **aguardar a ocorrência da perda definitiva para fazer o registro contábil. (g.n.)***

Nesse racional, o legislador, através do disposto no art. 9º, da Lei nº 9.430/96², estabeleceu novos critérios e limites para dedução de perdas no recebimento de créditos

¹ ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. Imposto de renda das empresas. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 278.

² Seção III

Perdas no Recebimento de Créditos

Dedução

Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Poderão ser registrados como perda os créditos:

I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;

II - sem garantia, de valor:

a) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa;

c) superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;

IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5º. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 2º No caso de contrato de crédito em que o não pagamento de uma ou mais parcelas implique o vencimento automático de todas as demais parcelas vincendas, os limites a que se referem as alíneas *a* e *b* do inciso II do § 1º e as alíneas *a* e *b* do inciso II do § 7º serão considerados em relação ao total dos créditos, por operação, com o mesmo devedor. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se crédito garantido o proveniente de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia ou de operações com outras garantias reais.

§ 4º No caso de crédito com pessoa jurídica em processo falimentar, em concordata ou em recuperação judicial, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou do deferimento do processamento da concordata ou recuperação judicial, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 5º A parcela do crédito cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial poderá, também, ser deduzida como perda, observadas as condições previstas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

decorrentes das atividades da pessoa jurídica, segundo os quais é possível - mas, não obrigatório - a dedução de perdas no recebimento dos créditos. Percebe-se que, para fins da dedutibilidade das despesas em questão, são levados em consideração critérios qualitativos da pessoa do devedor (declaração de insolvência, falência ou recuperação judicial); do crédito em si (com ou sem garantia, valor do crédito inadimplido), além do critério temporal (tempo de inadimplência). A depender da situação incorrida, a lei estabelece as diferentes condições, que devem ser observadas, para que a perda havida possa ser deduzida.

Melhor dizendo, **as perdas admitidas** na forma do apontado preceptivo são contabilizadas a débito de resultado e, conforme a hipótese de dedução:

- a) a crédito da conta de Ativo que registra o direito a receber, na hipótese de este não ter garantia e apresentar valor até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento (art. 9º, §1º, inciso II, alínea “a”); ou
- b) a crédito de conta de Ativo redutora dos direitos a receber, nas demais hipóteses.

Impende ressaltar que, na primeira hipótese, resta clarividente a dispensa do **controle contábil** de eventual recebimento futuro do direito, e a permissão de sua baixa contábil equivale a um registro de **perda definitiva**. Nas demais hipóteses, a **perda é provisionada**, reduz o resultado do período, mas o direito correspondente permanece contabilizado, somente com seu valor neutralizado pelo saldo credor de uma conta redutora de Ativo. Entretanto, em ambos os casos, a dedução nunca deve se afastar dos critérios gerais de necessidade e normalidade da despesa.

§ 6º Não será admitida a dedução de perda no recebimento de créditos com pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada, bem como com pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica credora, ou parente até o terceiro grau dessas pessoas físicas.

§ 7º Para os contratos inadimplidos a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, poderão ser registrados como perda os créditos: (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário; (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

II - sem garantia, de valor: (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

a) até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, mantida a cobrança administrativa; e (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

c) superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento; (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, de valor: (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias; e (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

b) superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias; e (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5º. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

No que tange ao art. 10, da sinalada norma³, além de outras regras, **disciplina tão somente acerca da forma como as perdas serão contabilizadas**. Ao disciplinar o registro contábil das perdas (como indica seu título), prescreve, em seu *caput*, que “*Os registros contábeis das perdas admitidas nesta Lei serão efetuados a débito de conta de resultado e a crédito*” das contas que especifica (destacou-se). Ora, é por demais evidente que as disposições desse preceptivo, ao referir-se o seu *caput* às “*perdas admitidas nesta Lei*”, **tem por pressuposto o prévio preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 9º**.

Em outras palavras, os §§ 1º e 2º, do art. 10, deixam claro, quanto às situações em que se encontram implementadas as condições preceituadas no art. 9º, dentre elas a tomada de procedimentos judiciais para o recebimento do crédito, e considerando que a pessoa jurídica os deduziu em caráter provisional, caso haja desistência da respectiva cobrança judicial antes de decorridos cinco anos do vencimento do crédito, terão a sinalada dedução da perda estornada e o imposto considerado como postergado desde o período de apuração em que tenha sido reconhecida a perda. Nessa situação, o § 1º ordena o estorno da perda antes registrada ou a sua adição ao lucro líquido, para determinação do lucro real, o que implica, adotada uma ou outra opção, a tributação de forma definitiva dos valores estornados ou adicionados.

Já o § 4º, do art. 10, prescreve que, após cinco anos do vencimento, os créditos que tenham sido deduzidos em caráter provisional podem ser **contabilmente baixados definitivamente**, devendo-se notar, incidentalmente, que, neste caso, **não ocorre a dedução fiscal neste momento**, pois ela já ocorreu anteriormente, quando do atendimento das condições previstas no art. 9º.

Destarte, observa-se que o § 4º, do art. 10, **não se presta como fundamento para a admissão de dedução de perdas por duas razões**: em primeiro lugar, a baixa definitiva de créditos a que ele alude não afeta o resultado (importa unicamente a extinção da conta de ativo que registra o crédito não liquidado pelo devedor); em segundo lugar, a “conta redutora do crédito”

³ Registro Contábil das Perdas

Art. 10. Os registros contábeis das perdas admitidas nesta Lei serão efetuados a débito de conta de resultado e a crédito:

I - da conta que registra o crédito de que trata a alínea *a* do inciso II do § 1º do art. 9º e a alínea *a* do inciso II do § 7º do art. 9º; (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

II - de conta redutora do crédito, nas demais hipóteses.

§ 1º Ocorrendo a desistência da cobrança pela via judicial, antes de decorridos cinco anos do vencimento do crédito, a perda eventualmente registrada deverá ser estornada ou adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao período de apuração em que se der a desistência.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto será considerado como postergado desde o período de apuração em que tenha sido reconhecida a perda.

§ 3º Se a solução da cobrança se der em virtude de acordo homologado por sentença judicial, o valor da perda a ser estornado ou adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real será igual à soma da quantia recebida com o saldo a receber renegociado, não sendo aplicável o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os valores registrados na conta redutora do crédito referida no inciso II do *caput* poderão ser baixados definitivamente em contrapartida à conta que registre o crédito, a partir do período de apuração em que se completar cinco anos do vencimento do crédito sem que o mesmo tenha sido liquidado pelo devedor.

nele citada indica, mais uma vez, a obrigatoriedade, neste caso, de cobrança judicial, pois essa conta só existirá na hipótese de (i) haver ação judicial em curso; ou (ii) de ter a credora desistido da ação judicial e ter optado por adicionar ao lucro líquido a perda precedentemente deduzida, em vez de estorná-la contabilmente.

Ou melhor, sob esta ótica, o multicitado § 4º, do art. 10, da Lei nº 9.430/96, pode ser compreendido como **mera autorização da baixa definitiva do Ativo** correspondente à perda antes provisionada contra o resultado. Neste segundo momento, repiso, haveria apenas lançamento permutativo, a crédito da conta patrimonial de direitos a receber e a débito da conta patrimonial redutora do Ativo.

O entendimento aqui esposado foi objeto de manifestação pela Secretaria da Receita Federal, no bojo do Ato Declaratório Interpretativo (ADI) nº 2, de 22 de março de 2018, que assim versa:

(...)

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXV do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos arts. 9º, 10 e 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, declara:

Art. 1º Para a determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido somente podem ser deduzidos como despesas os créditos decorrentes das atividades das pessoas jurídicas para os quais tenham sido cumpridos os requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ainda que vencidos há mais de cinco anos sem que tenham sido liquidados pelo devedor.

Art. 2º Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência emitidas antes da publicação deste ato, independentemente de comunicação aos consulentes.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

Ademais, apenas para ilustrar, transcrevo o trecho com o qual espelha meu entendimento sobre o tema na oportunidade da Declaração de Voto da Ilustríssima Conselheira Edeli Pereira Bessa, no Acórdão nº 9101-006.985 – CSRF/1ª Turma, Sessão de 4 de junho de 2024, *in verbis*:

(...)

Considerando a orientação contábil expressa nos incisos I e II do art. 10, é válido inferir que a perda definitiva pode ser reconhecida com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos do vencimento, ainda que em relação a direitos de maior valor e com garantia, mas com o implemento das ações de cobrança administrativa ou judicial demandadas no art. 9º. Ao contrário dos 6 (seis) meses do vencimento exigidos para direitos até R\$ 5.000,00 e sem garantia, o legislador estipula o prazo de 5

(cinco) anos do vencimento para caracterização da perda definitiva de direitos mais representativos, e eventualmente até com garantia.

Contudo, a leitura conjunta dos arts. 9º e 10 da Lei nº 9.430/96 não autoriza a conclusão de que é possível o registro de perda definitiva de quaisquer créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica quando se completar cinco anos do vencimento do crédito sem que o mesmo tenha sido liquidado pelo devedor. Como o § 4º do art. 10 autoriza a baixa definitiva dos valores registrados na conta redutora do crédito referida no inciso II do mesmo artigo, é de se concluir que somente os créditos que atendam aos requisitos das referidas demais hipóteses do art. 9º, citadas no inciso II do art. 10, é que podem ser considerados perdas definitivas.

(...)

Em suma, **é imprescindível o ajuizamento de ações judiciais ou extrajudiciais por parte do credor** em favor de atestar o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 9º da Lei nº 9.430/96, pois demonstra a predisposição da empresa de buscar reaver seus créditos nos termos da exigência legal.

Isto é, caso os pressupostos de dedutibilidade, previstos no art. 9º da Lei nº 9.430/96, não forem cumpridos, **a perda relacionada é indedutível**, independentemente de já ter sido ultrapassado o lapso temporal de 5 anos a partir da data em que os créditos não foram adimplidos.

À título de sedimentação da nossa inteligência, quanto à questão de que há definitividade dos créditos vencidos há mais de cinco anos do momento do despesamento, transcrevo a ementa do Acórdão nº 1402-004.039, de 17/09/2019 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, que apreciou matéria idêntica, cujo fundamento compartilho e adoto, *in verbis*:

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. VENCIDOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS.

Para a determinação ao lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido somente podem ser deduzidos como despesas os créditos decorrentes das atividades das pessoas jurídicas para os quais tenham sido cumpridos os requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ainda que vencidos há mais de cinco anos sem que tenham sido liquidados pelo devedor. [...].

Resta claro, portanto, que, não cumpridas as exigências do art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996, os créditos que venham a ser lançados como perdas no resultado, ainda que decorridos mais de cinco anos de seu vencimento, deverão ser adicionados ao lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real, nos termos do art. 249, inciso I, do RIR/1999. [...].

Ante o exposto, conclui-se que, não cumpridas as exigências do art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996, são indedutíveis, na apuração do lucro real, as perdas no

recebimento de créditos lançadas como despesas, ainda que se tenham passado cinco anos do vencimento do crédito.

Portanto, como se verifica o óbice jurídico da dedução pretendida não ocorre pelo prazo efetivamente, **mas em razão da falta de comprovação de atendimento aos requisitos legais, especialmente o ajuizamento das cobranças que demonstrem a prerrogativa de dedutibilidade.**

4.3 DO ARRENDAMENTO MERCANTIL COMO HIPÓTESE DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO SEM GARANTIA REAL

Conforme vimos a sistemática fiscal de dedutibilidade das perdas estabelecida pela Lei nº 9.430/96 requer que ela seja efetiva e sempre patrimonial e individualizada para o crédito decorrente de cada operação compreendida nas atividades das pessoas jurídicas.

Com efeito, como regra geral, uma empresa gera um crédito pela venda de produtos ou pela aquisição de um crédito já constituído. Em suma, o crédito é formado por fato contábil permutativo em seu patrimônio. É dizer, na venda de produtos a empresa troca estoque por valores a receber. Na aquisição de um crédito pronto, troca valores do disponível (caixa ou bancos) pelo crédito.

Em suma, o registro da perda irá se refletir sempre sobre recursos aplicados no circulante. Esta técnica atende ao princípio da capacidade contributiva na medida em que, ainda que num período de apuração posterior, permite ao contribuinte excluir da tributação valores que, a despeito de terem integrado o lucro que serviu de base de cálculo para incidência tributária, não estão amparados por efetivo ingresso no circulante.

Vê-se logo que os créditos que podem ser objeto de perda são aqueles que tenham substrato econômico, ou seja aqueles formados por vendas, lucro, ou simplesmente comprados de terceiros.

Considerando esse axioma, chegamos ao ponto central de uma das problemáticas envolvidas nos presentes autos eis que estamos diante de crédito (prestação de leasing) cujo substrato é meramente contratual. Vale dizer, não há ainda uma perda patrimonial efetiva conquanto possa haver perda jurídica eis que a expectativa de recebimento de uma receita não se concretizou.

Isto porque no leasing o valor patrimonial está no bem arrendado que poderá sofrer perda em razão não só da obsolescência, mas das condições em que retornar, à vista do valor residual garantido já amortizado pelo arrendatário. A questão é saber em que momento e sob qual fundamento legal poderá ser apropriada eventual perda nas arrendadoras.

Nessa quadra, em favor de subsidiar nosso entendimento sobre o tema, é mister pontuar as características das operações de arrendamento mercantil, contrapondo o tratamento tributário, notadamente regido pelas Leis nºs 9.403/96 e 6.099/74, com a legislação civil aplicável às garantias reais.

Por certo, caracteriza-se o leasing financeiro como uma forma de financiamento pela qual a sociedade arrendadora – pessoa jurídica - adquire no mercado bem móvel ou imóvel, por expressa indicação do arrendatário – pessoa física ou jurídica -, com a única e exclusiva finalidade de ceder (similar a um contrato de locação), àquele arrendatário, o uso de referido bem, por determinado prazo, e contra certa remuneração, estabelecendo que, ao término do prazo, possa escolher entre três opções: devolução do bem, renovação da locação por valor inferior ou aquisição do bem por preço residual pré-estabelecido.

Do sobredito, podemos extrair algumas características. Primeiro, durante o contrato, a arrendadora permanece como proprietária plena do bem arrendado, cabendo ao arrendatário apenas a posse direta deste e o direito de utilizá-lo conforme suas finalidades, assumindo a responsabilidade por despesas como manutenção, impostos e seguros. Segundo, ao final do contrato, é dada ao arrendatário a opção de comprar o bem arrendado, por valor residual, renovar o contrato ou devolver o bem.

Trata-se de modalidade de negócio jurídico regulada, no Brasil, pela lei nº 6.099/74 e alterações, sendo a principal espécie denominada de leasing financeiro, aplicável tanto para bens móveis, como imóveis. Geralmente, nessa modalidade, o arrendatário pretende o financiamento para aquisição de um bem e, concomitante, não imobilizar o seu capital em produto que possa se tornar obsoleto em curto ou médio prazo. Enquanto o arrendador visa recuperar os custos investidos e, ainda, receber uma margem de lucro.

Malgrado assemelhe-se à alienação fiduciária, posto que, em ambos os modelos, há desdobramento da posse (direta para o usuário e indireta para o proprietário), o arrendamento mercantil constitui-se em um contrato singular, dada a sua complexidade.

Isto porque, caracteriza-se pela combinação, de forma justaposta, de uma pluralidade de relações de direito obrigacional típicas de outros contratos (reúne características da locação, do financiamento e da compra e venda), sem, contudo, com eles se confundir. Melhor dizendo, não se trata de um somatório de contratos, e sim de uma espécie contratual autônoma.

Destarte, nessa espécie de negócio jurídico, não há propriedade resolúvel, em razão das prestações pagas terem natureza de aluguel, o que justifica a inclusão do valor residual, ao final, no caso da opção pela compra do bem, onde parcelas pagas a título de aluguel são convertidas em amortização de parcela do débito, relativo à aquisição.

No que toca à garantia real, é salutar trazermos a sua definição extraída da conhecida obra de De Plácido e Silva: *"Garantia Real (...). Ocorre no penhor, na hipoteca, na caução de títulos. E se diz real, precisamente pela natureza da garantia, incidente sobre bens patrimoniais de alguém, não sobre seu crédito ou fé pessoal." (g.n.)*

Ou seja, é premissa de qualquer garantia tida como real, a existência de vinculação de um determinado BEM DO DEVEDOR ao pagamento da dívida, por conseguinte, levando-se em conta que a propriedade é o mais completo dos direitos subjetivos, a matriz dos direitos reais⁴, não há razão lógica ou jurídica que permita a ilação de que possa existir garantia real sobre um bem próprio.

Logo, se o bem arrendado é de propriedade da sociedade arrendadora, não é necessária, por decorrência lógica, nenhuma garantia real sobre tal bem. Justamente, repiso, por não existir garantia sobre bem próprio.

Mesmo que se pense diferente, o que se admite para argumentar, a doutrina civilista⁵, ao comentar o art. 1.225, do Código Civil⁶, é pacífica ao afirmar que não existe direito real e, conseqüentemente, garantia dessa natureza⁷ se a lei assim não o declara (*numerus clausus*). Quer dizer, as garantias reais são aquelas previstas nos arts. 1.225 e 1.419, do Código Civil⁸, ou, à opção do legislador, as criadas por meio de fonte imediata do direito - a LEI.

Nessa linha intelectual, a existência de garantia real sobre determinado bem depende de expressa previsão legal, e como não há manifesta previsão, seja no Código Civil ou em qualquer outra legislação esparsa, que o contrato de leasing é um negócio jurídico com garantia real, o crédito decorrente desta operação não possui garantia real.

⁴ Conforme Art. 1228 do Código Civil (Lei ns 10.406/2002): "O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la de quem que injustamente a possua ou detenha."

⁵ C M. SILVA PEREIRA. Instituições de direito civil: Posse. Propriedade. Direitos reais de fruição, garantia e aquisição. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p.4-5, v.4; O. GOMES. Direitos reais. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.21-2, 435-6; L. E. FACHIN. O estatuto civil da clausura real. In: Revista dos Tribunais 721,1995, p.49-51; S. PORTO. O projeto de Código Civil e o direito das coisas. Revista dos Tribunais 794, 2001, p.46.

⁶ Art. 1.225. São direitos reais:

I - a propriedade;

II - a superfície;

III - as servidões;

IV - o usufruto;

V - o uso;

VI - a habitação;

VII - o direito do promitente comprador do imóvel;

VIII - o penhor;

IX - a hipoteca;

X - a anticrese.

XI - a concessão de uso especial para fins de moradia; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

XII - a concessão de direito real de uso; (Redação dada pela Lei nº 14.620, de 2023)

XIII - a laje; (Redação dada pela Lei nº 14.620, de 2023)

XIV - os direitos oriundos da imissão provisória na posse, quando concedida à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou às suas entidades delegadas e a respectiva cessão e promessa de cessão. (Incluído pela Lei nº 14.620, de 2023)

⁷ Incisos VIII (Penhor), IX (Hipoteca) e X (Anticrese) do artigo 1.225 do Código Civil.

⁸ Art. 1.419. Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação.

Inclusive, com base nesse racional, tanto a Lei nº 6.099/74 - editada para disciplinar, de forma específica, o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil, especialmente em relação à base do imposto de renda –, como a Lei nº 9.430/96 – que dispõem sobre a dedutibilidade das perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica -, não tornaram o crédito decorrente do arrendamento mercantil, para fins fiscais, como de garantia real, mesmo tendo, conforme expomos, a competência para fazê-lo.

Aliás, muito pelo contrário, consoante o art. 12º, da Lei nº 6.099/74⁹, o bem objeto do arrendamento mercantil integra o ativo imobilizado da arrendadora que, conseqüentemente, pode tomar como custo a depreciação de tal bem. Ou melhor, o citado preceptivo ratifica que o bem é de propriedade do arrendador e, por via oblíqua, que inexistente, mesmo sob a ótica tributária, garantia real sobre tal valor.

Dessarte, se o legislador tributário não o fez expressamente em relação ao crédito decorrente do arrendamento mercantil, não há, claramente, fundamento legal para sustentar percepção diferente.

Ainda sobre o tema, é indiscutível que reter a propriedade do bem que, na prática, não é arrendado, mas sim financiado, é uma garantia – no sentido comum da palavra - mais expressiva que a reserva de domínio, e equivalente à alienação fiduciária. A Solução de Consulta Interna (SCI) COSIT nº 34/2008, referida no acórdão recorrido, bem apreende esta peculiaridade:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Dedutibilidade de perdas no recebimento de créditos decorrentes de atividade de arrendamento mercantil.

Os créditos relativos à operação de arrendamento mercantil poderão ser registrados como perda, enquadrando-se no inciso III do art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996, isto é, com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou arresto (sequestro) da garantia; estando tais créditos garantidos pela presença de garantias reais, tal como tipificado no § 3º do mencionado artigo.

Da mencionada SCI podemos extrair ainda:

*Ora, viu-se no relatório que no arrendamento mercantil **a manutenção da propriedade do bem arrendado por todo o contrato é a principal garantia do contrato de arrendamento mercantil**; e isso é bem verdade. **A propriedade do arrendador serve única e exclusivamente como garantia de que o arrendatário quitará o seu débito, uma vez que o arrendador adquire o bem em nome próprio, mas para uso e gozo do arrendatário, tanto assim que não há o desiderato por parte do arrendador em ter a posse ou, até mesmo, extrapolando, a propriedade do bem, esta sendo constituída única e exclusivamente para que seja viabilizado o contrato de arrendamento mercantil.***

⁹ Art 12. Serão admitidas como custos das pessoas jurídicas arrendadoras as cotas de depreciação do preço de aquisição de bem arrendado, calculadas de acordo com a vida útil do bem.

Portanto, existe a presença de garantia contra insolvência no contrato de arrendamento mercantil.

O fato do bem dado em garantia ser de propriedade do próprio arrendador, não obsta, como visto na definição e essência do termo, a constituição de uma "garantia real". Consoante o léxico consultado, o "proprietário estranho", que não o arrendatário, aqui seria o próprio arrendador, que não estando interessado na posse ou propriedade do bem, nesta constitui-se apenas em benefício do contrato de arrendamento mercantil, que lhe permitirá fruir taxas e lucros financeiros. Ainda, o bem arrendado é uma garantia real porque se funda em um "bem patrimonial" de alguém (no caso, do arrendador).

Ademais, impende reafirmar que o critério de dedutibilidade de perdas no recebimento de créditos, na determinação do lucro real, não é condicionado à área de atividade da pessoa jurídica, podendo, assim, as empresas de arrendamento mercantil utilizarem-se da previsão legal de dedução como perda dos créditos não recebidos, consoante o disposto no artigo 9º da Lei nº9.430, de 1996. (destaques do original)

Contudo, entendo que, no âmbito civil, este proceder não representa a constituição de uma garantia real, mas apenas o reflexo impróprio de uma operação que tem por forma um arrendamento, mas por conteúdo uma venda financiada.

Para sedimentar as considerações feitas no presente voto, traz-se à colação o entendimento expresso pelo ex-Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto, exarado no voto condutor do Acórdão nº 1401-003.103, o qual adoto como razões de decidir:

Em caso de inadimplência do arrendatário, o bem é tomado pelo credor arrendador com o objetivo precípua de liquidar o valor ainda devido, ou seja, o bem, indubitavelmente, serve como garantia do crédito.

Desse modo, torna-se evidente que não é imprescindível que o bem esteja no patrimônio do devedor para servir de garantia. O direito real em garantia é pura e simplesmente o que recai sobre uma coisa para a garantia de um crédito, tal qual ocorre no arrendamento mercantil, independentemente de sua localização patrimonial (se no patrimônio do credor ou do devedor).

Alega o recorrente que a fiscalização entendeu que os bens e equipamentos arrendados representam a principal garantia dos contratos e, assim, a dedutibilidade deveria seguir as regras do inciso III, do § 1º, do art. 9º, da Lei nº 9.430/96. Entende que no arrendamento o bem é do próprio credor e, assim, não poderia se converter em garantia, posto que esta tem de ser bem de propriedade do devedor o que não seria aplicável ao caso.

Reproduzo trecho da decisão atacada no que se refere à caracterizar o bem objeto de arrendamento como espécie do tipo "Garantia Real".

7.5. A garantia, como o próprio nome diz, torna seguro o cumprimento da obrigação, diz-se "pessoal", quando recai sobre pessoas, e é dita "real", quando,

nas palavras de De Plácido e Silva (in “Vocabulário Jurídico”, 23a. edição, Ed. Forense, Rio de Janeiro 2003, páginas 652 e 653):

*(...) se funda no oferecimento ou entrega de um **bem móvel, imóvel ou semovente**, para que nele se cumpra a exigência ou execução da obrigação, quando não é cumprida ou paga pelo devedor. (grifo acrescentado)*

A garantia real, pois, revela o ônus real sobre a coisa, pertencente ao devedor ou mesmo a estranho que intervém no contrato, em que se funda a dívida, como garantia do devedor.

Ocorre no penhor, na hipoteca. E se diz real, precisamente pela natureza da garantia, incidente sobre bens patrimoniais de alguém, não sobre seu crédito ou fé pessoal.

7.6. No arrendamento mercantil, o bem sujeita o devedor (arrendatário), por vínculo real, ao cumprimento da obrigação, decorrendo daí encontrar-se entre as “operações com outras garantias reais” referidas no § 3º do art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996, já acima mencionado e reproduzido. E é assim porque, perante a inadimplência do arrendatário, o bem é tomado pelo arrendador com o objetivo de liquidar (quitar) o valor porventura devido. Frise-se, independentemente de previsão legal expressa, a existência de vínculo de garantia real deflui da própria natureza jurídica do arrendamento mercantil.

A controvérsia que se instala no presente ponto decorre da análise de o bem objeto do arrendamento mercantil constituir ou não garantia real para fins de aplicação das normas do inciso III, do § 1º, do art. 9º, da Lei nº 9.430/96. Para tanto e até para demonstrar como a tarefa interpretativa envolve um conjunto de características a serem analisadas e não apenas um simples aspecto da norma, utilizarei os termos do próprio conceito de garantia real apresentados pela DRJ para demonstrar meu entendimento.

*(...) se funda no oferecimento ou entrega de um **bem móvel, imóvel ou semovente**, para que nele se cumpra a exigência ou execução da obrigação, quando não é cumprida ou paga pelo devedor. (grifo acrescentado)*

*A garantia real, pois, **revela o ônus real sobre a coisa, pertencente ao devedor ou mesmo a estranho que intervém no contrato**, em que se funda a dívida, como garantia do devedor. Ocorre no penhor, na hipoteca. E se **diz real**, precisamente **pela natureza da garantia, incidente sobre bens patrimoniais de alguém**, não sobre seu crédito ou fé pessoal.*

Temos então que o primeiro requisitos para a existência de uma garantia real é a existência de um bem móvel, imóvel ou semovente. Em relação a este requisitos temos vários exemplos possível como o penhor de jóias que são entregues como garantia; Os veículos adquiridos em financiamentos que ficam em nome do comprador, mas que tem restrição de venda não podendo ser alienados sem autorização da entidade financiadora e os imóveis adquiridos que forma a própria garantia nos contratos de hipoteca.

Um segundo requisito, na forma do acima apresentado, é que este bem pertença ao devedor ou a um interveniente do contrato. Assim, o comprador de um carro

financiado pode constituir este próprio carro em garantia, também temos o caso do empresário interveniente em contrato de financiamento empresarial que presta seus bens pessoais como garantia da dívida.

Finalmente o terceiro requisito é que a garantia incida sobre o bem patrimonial de alguém, não no seu crédito ou fé pessoal. Por exemplo uma garantia real não pode ser concedida com a indicação da margem do cheque especial do devedor. Tem de sempre recair sobre um objeto real;

Ora, da leitura dos requisitos para a caracterização de uma garantia real, da forma como foram utilizados pela Decisão de Piso, devemos, obrigatoriamente a analisar se nos contratos de arrendamento mercantil os requisitos se tornam presentes para fim de caracterização da garantia real em relação aos bens envolvidos no contrato.

Vejamos então os preceitos normativos utilizados pela DRJ para identificar os contratos de arrendamento mercantil e suas características.

7.2. A Lei 6.099, de 12/09/1974, que dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil, estabelece no parágrafo único de seu art. 1º que:

Art 1º O tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil rege-se-á pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta. (Redação dada pela Lei nº 7.132, de 1983)

7.3. Também do Regulamento aprovado pela Resolução do Banco Central do Brasil (BACEN) nº 2.309, de 28/08/1996, que disciplina e consolida as normas relativas às operações de arrendamento mercantil, extraí-se que, nº arrendamento mercantil financeiro, as contraprestações e demais pagamentos devidos pelo arrendatário (devedor) devem ser suficientes para a recuperação do custo do bem arrendado, bem como, que a operação se transforma em compra e venda se o arrendatário vier a exercer a opção de compra antes do prazo mínimo legal:

Art. 5º *Considera-se arrendamento mercantil financeiro a modalidade em que:*

I – as contraprestações e demais pagamentos previstos no contrato, devidos pela arrendatária, sejam normalmente suficientes para que a arrendadora recupere o custo do bem arrendado durante o prazo contratual da operação e, adicionalmente, obtenha um retorno sobre os recursos investidos; II – as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado sejam de responsabilidade da arrendatária; III – o preço para o exercício da opção de compra seja livremente pactuado, podendo ser, inclusive, o valor de mercado do bem arrendado.

(...)

Art. 8º *Os contratos devem estabelecer os seguintes prazos mínimos de arrendamento:*

I – para o arrendamento mercantil financeiro:

a) 2 (dois) anos, compreendidos entre a data de entrega dos bens à arrendatária, consubstanciada em termo de aceitação e recebimento dos bens, e a data de vencimento da última contraprestação, quando se tratar de arrendamento de bens com vida útil igual "ou inferior a 5 (cinco) anos; b) 3 (três) anos, observada a definição do prazo constante da alínea anterior, para o arrendamento de outros bens; II – para o arrendamento mercantil operacional, 90 (noventa) dias.

(...)

Art. 10. A operação de arrendamento mercantil será considerada como de compra e venda a prestação se a opção de compra for exercida antes de decorrido o respectivo prazo mínimo estabelecido no art. 8º deste Regulamento.

Pelos textos legais acima apresentados o arrendamento mercantil se caracterizaria pela existência dos seguintes requisitos:

- 1) Arrendador pessoa jurídica
- 2) Arrendatária Pessoa física ou jurídica
- 3) Bem adquirido pela arrendadora, por indicação do arrendatário, para uso deste.
- 4) As contraprestações e pagamentos da arrendatária sejam suficientes para pagamento do custo do bem e retorno do investimento.
- 5) As despesas de manutenção corram por conta da arrendatária.
- 6) O preço de pagamento do exercício da opção seja livremente pactuado, podendo ser o de mercado.
- 7) Por fim, entende a norma que o arrendamento será considerado compra-e-venda se a opção for efetivada antes de decorrido o prazo mínimo exigido.

À luz dos requisitos que estabelecem as condições de caracterizar um contrato de arrendamento mercantil não existe nenhuma norma indicando que o bem objeto do arrendamento constitui garantia real do contrato. Na verdade o próprio bem arrendado jamais poderia ser enquadrado como espécie de garantia real por um simples fato: O BEM ARRENDADO NÃO É DE PROPRIEDADE DO ARRENDATÁRIO NEM DE TERCEIROS.

Este é o grande problema da autuação e da decisão de piso. Durante todo o TVF e quando da análise pela Delegacia de Julgamento a discussão versou sempre pela existência de um bem envolvido no contrato. Talvez em razão disto mesmo a acusação e os julgadores da DRJ, ao analisar as normas legais e em função do art. 10º, da Resolução BACEN nº 2.309, que determinava a transformação do contrato de arrendamento em contrato de compra-e-venda quando o exercício da opção ocorra de forma antecipada, passaram a entender que o arrendamento seria uma espécie de compra-e-venda com garantia real.

Não se pode afirmar os motivos que levaram a esta interpretação ou o sistema interpretativo utilizado para chegar à conclusão da existência de garantia real no arrendamento, mas, para bem situar a nossa opinião remeto os colegas de colegiado a pensar em como funciona um típico caso de arrendamento mercantil.

Uma aquisição de veículo por arrendamento (leasing) foi fato muito comum algum tempo atrás.

A primeira característica que se depreende nesta forma de aquisição de bens, baseada nas próprias normas que a regulamentam, é que o documento de um carro arrendado não está em nome do arrendatário, mas sim da empresa financeira que o arrenda. Ora, se o documento do veículo é do próprio credor como o devedor pode dá-lo em garantia? Não entendo possível.

Segundo a norma do nosso código civil estes são os direitos do proprietário:

*Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de **usar, gozar e dispor da coisa**, e o direito de **reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha**.*

Segue a esta norma que assim dispõe o Código Tributário Nacional a respeito da utilização de institutos de direito privado por parte do direito tributário.

*Art. 110. A lei tributária **não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias*

Assim, no caso do arrendamento de um veículo apenas o proprietário, titular constante do documento do veículo tem o poder de dispor da coisa para fins de instituição de garantia real. Ora, temos então que no caso de arrendamento mercantil o arrendatário não pode se investir na condição de proprietário, mas sim na condição de possuidor da coisa, que só se mantém nesta condição enquanto adimplente com as prestações do arrendamento. Nessa condição não pode dar esta coisa em garantia pois este direito a ele não pertence.

Por isso, o contrato de arrendamento mercantil se diferencia dos contratos de compra-e-venda com reserva de domínio, estes também típicos em negócios com veículos hoje e dia, posto que nestes o veículo já fica em nome do comprador, havendo apenas uma restrição de venda que é condicionada à autorização do financiador.

Mais ainda, e neste ponto há de se dar razão ao recorrente. Quando ocorre a inadimplência no contrato de arrendamento mercantil a ação a ser adotada pelo arrendador é a de reintegração de posse da coisa, pois esta é de sua propriedade e apenas se encontra em posse do arrendatário. Assim, nesta ação não existe execução de garantia, mas simplesmente a demonstração da inadimplência e o pedido de reintegração de posse.

A cobrança dos valores acaso devidos ocorre por processo de execução de dívida que segue os procedimentos normais típicos da execução de dívida definidos na lei civil.

Por tudo isso, pedindo a devida venia aos que entendem em sentido contrário, sou do entendimento de que os contratos de arrendamento mercantil não são espécie de contrato onde se institua uma garantia real sobre o bem objeto do

arrendamento. Tal entendimento baseia-se numa premissa simples: O bem é de propriedade do arrendador e, assim, o arrendatário, simples possuidor, não pode oferecê-lo em garantia.

Dito isto, entendo, em relação a este ponto, que não assiste razão à decisão de Piso, devendo ser consideradas improcedentes as glosas das despesas relativas a perdas em operações de arrendamento mercantil em face de não se enquadrarem na hipótese do inciso III, do § 1º, do art. 9º, da Lei nº 9.430/96, tendo em vista que o bem objeto de arrendamento não constitui garantia real do contrato de arrendamento.

A linha de interpretação adotada neste voto, encontra ressonância na jurisprudência deste Tribunal, segundo ementas abaixo transcritas:

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CRÉDITO COM GARANTIA REAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AFASTAMENTO DA GLOSA.

A dedutibilidade das perdas em operações de arrendamento mercantil não se submete às exigências estabelecidas para créditos garantidos. A manutenção da propriedade do bem pela arrendadora não se insere no conceito civil de garantia real. (Acórdão nº 9101-006.417 – CSRF / 1ª Turma. Sessão de 07/12/2022)

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CRÉDITO COM GARANTIA REAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AFASTAMENTO DA GLOSA.

A dedutibilidade das perdas em operações de arrendamento mercantil não se submete às exigências estabelecidas para créditos garantidos. A manutenção da propriedade do bem pela arrendadora não se insere no conceito civil de garantia real. (Acórdão nº 9101-005.812 – CSRF / 1ª Turma. Sessão de 06/10/2021)

DEDUTILIBILIDADE. PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. NÃO CARACTERIZA CRÉDITO COM GARANTIA REAL. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA GLOSA.

A dedutibilidade das perdas em operações de arrendamento mercantil não se caracteriza como crédito objeto de garantia real, haja vista a impossibilidade do devedor de conceder o bem objeto do contrato como garantia. Só podem oferecer bens com garantia os proprietários dos referidos bens, código Civil, art. 122.8, Código Tributário Nacional, art. 110. Impossibilidade de alteração dos institutos de direito civil pelas normas tributárias. (Acórdão nº 1401-003.103 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Sessão de 23/01/2019)

Em face de todo o exposto, firmo o entendimento de que **as perdas em operações de arrendamento mercantil não podem ser glosadas sob justificativa de o contrato deter garantia real.**

4.4 DA INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA ENTRE A AÇÃO REVISIONAL E A AÇÃO DE COBRANÇA/EXECUÇÃO

Neste tópico analisaremos a litispendência suscitada pelo Recorrente, consistente na suposta identidade entre a ação revisional e a ação de cobrança/execução.

Emerge dos autos que, nas ações de caráter revisional apontadas pelo Recorrente, não obstante as partes sejam idênticas e ambas as demandas derivem da mesma relação jurídica material - qual seja, o contrato firmado entre as partes -, **não se verifica a imprescindível identidade quanto à causa de pedir e ao pedido típico de uma ação de cobrança**, elementos essenciais à configuração da litispendência. Vejamos.

Para melhor esclarecimento deste racional, impende demonstrar que o instituto da litispendência se caracteriza como pressuposto processual negativo, consubstanciado na vedação à concomitância de ações idênticas em curso, exigindo-se, para sua configuração, **a tríplice identidade: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido**, conforme preceitua o art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil¹⁰.

Sobre o tema, Daniel Amorim Assumpção Neves leciona que: *“A litispendência é fenômeno conceituado pelo art. 337, §§1.º, 2.º e 3.º, do Novo CPC. Haverá litispendência quando dois ou mais processos idênticos existirem concomitantemente, caracterizando-se a identidade pela verificação no caso concreto da tríplice identidade – mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. É bastante claro ser a litispendência uma defesa processual peremptória, considerando-se que a necessidade de manutenção de apenas um processo está baseada em dois importantes fatores: economia processual e harmonização de julgados. Não há qualquer sentido na manutenção de dois processos idênticos, com realização duplicada de atos e gasto desnecessário de energia. Além disso, a manutenção de processos idênticos poderia levar a decisões contraditórias, o que, além de desprestígio ao Poder Judiciário, poderá gerar no caso concreto problemas sérios de incompatibilidade lógica ou prática dos julgados contrários.”*¹¹

Nessa quadra, no âmbito processual, enquanto na ação revisional o autor busca o reconhecimento das abusividades contidas nas cláusulas contratuais, na ação de cobrança/execução pretende-se a satisfação do crédito consubstanciado no título executivo extrajudicial.

¹⁰ Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

¹¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – 10. Ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017 – p. 662.

Nesse diapasão, imperioso ressaltar que a ação revisional tem natureza declaratória/constitutiva negativa, visando o reconhecimento judicial da ilegalidade ou abusividade de determinadas cláusulas pactuadas e, por conseguinte, a readequação do contrato aos parâmetros legais. Por sua vez, a ação de cobrança/execução possui caráter condenatório/executivo, objetivando o adimplemento forçado da obrigação representada pelo título.

Outrossim, não se pode olvidar que a revisão do contrato objeto da execução não acarreta a extinção do feito executivo, ensejando apenas a readequação do *quantum debeat*. A revisão contratual, portanto, não afasta a certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, características que autorizam a propositura da ação de cobrança/execução.

Mister pontuar, ainda, que o ajuizamento de ação revisional não obsta o prosseguimento da execução ou cobrança judicial, conforme entendimento consolidado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, havendo, no máximo, relação de prejudicialidade externa que poderia ensejar a suspensão do feito executivo até o julgamento da ação revisional, a depender das circunstâncias do caso concreto.

Por conseguinte, diferente do que advoga a Recorrente, resta evidenciado que não há óbice ao processamento concomitante das ações, posto que distintos os seus pedidos e causas de pedir, não se configurando, portanto, o fenômeno da litispendência.

Ademais, a mera conexão entre as demandas, seja pela identidade de partes ou pela similitude parcial da causa de pedir, não se confunde com a litispendência, atraindo, naquela hipótese, a aplicação do art. 55 do CPC¹², que determina a reunião dos processos para julgamento conjunto, a fim de evitar decisões conflitantes, mas não a extinção do feito.

In terminis, por tudo quanto exposto, inclina-se este Relator em assentar o entendimento de que **inexiste litispendência entre ação revisional e ação de cobrança**, visto que há apenas conexão entre as demandas, com a consequente possibilidade de reunião dos processos para julgamento conjunto, objetivando evitar decisões contraditórias. Destarte, mesmo estando em curso a ação revisional, mantém o interesse de agir da ação de cobrança, não havendo qualquer impedimento para propositura desta em prol do recebimento do crédito relacionado ao contrato inadimplido.

¹²Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput :

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

4.5 DA ANÁLISE DAS INFRAÇÕES

A seguir apreciaremos as infrações combatidas na peça recursal conforme o fundamento da glosa:

- a) Das glosas com fundamento no não cumprimento dos requisitos para dedução das perdas com recebimento de créditos previstos no art. 9º, da Lei nº 9.430/96:
 - a. Infração B.2; e
 - b. Infração C.2.
- b) Das glosas com fundamento que o contrato de arrendamento mercantil se caracteriza como operação com garantia real:
 - a. Infração D.1;
 - b. Infração D.3; e
 - c. Infração E
- c) Das glosas com fundamento de que houve extinção ou desistência do procedimento judicial de cobrança do crédito antes de transcorridos 5 anos do vencimento:
 - a. Infração C.1.
- d) Das glosas com fundamento na ausência de procedimento judicial para cobrança do crédito:
 - a. Infração B.3; e
 - b. Infração C.4

4.5.1 DAS GLOSAS COM FUNDAMENTO NO NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA DEDUÇÃO DAS PERDAS COM RECEBIMENTO DE CRÉDITO PREVISTOS NO ART. 9º, DA LEI Nº 9.430/96

Pelo que restou demonstrado, as **infrações B.2 e C.2**, embora as glosas das despesas deduzidas como perdas com não recebimento de créditos vencidos se subsumam a capitulações legais diferentes, visto que o conjunto da infração B está relacionado aos créditos sem garantia – inciso II, alínea “c”, do § 1º, do art. 9º, da Lei nº 9.430/96 -, já o conjunto da infração C refere-se à crédito garantidos - inciso III, do § 1º, do art. 9º, da Lei nº 9.430/96 -, em ambas as situações resultou inconteste que: (i) o Sujeito Passivo **não apresentou ou demonstrou que tinha impetrado ação judicial de cobrança em favor do recebimento do crédito**; e (ii) tratava-se de créditos vencidos há mais de cinco anos.

Em resumo, o entendimento do Fisco, ratificado pela decisão combatida, foi que o **simples transcurso do prazo de cinco anos não confere dedutibilidade a uma perda que já não atendia aos requisitos do art. 9º, da Lei nº 9.430/96 (ausência de procedimento judicial)**, alinhado à manifestação da RFB, de caráter vinculante para as Autoridades Autuante e Julgadora de primeira instância, externada no ADI RFB nº 2, de 22 de março de 2018.

O Recorrente contradiz argumentando que a **perda presumida**, de acordo com os requisitos do artigo 9º da referida lei, registrada em conta redutora do crédito, deve ser baixada definitivamente em contrapartida à baixa da conta que registra o crédito, quer dizer, convolada em **perda definitiva** e, desse modo, **dedutível**, independentemente de qualquer providência por parte do credor, **após transcorrido o prazo quinquenal de vencimento do crédito**, nos termos do § 4º, do art. 10, da Lei nº 9.430/96.

Ora, com a devida vênia, conforme exaurimos, **as sobreditas glosas devem ser mantidas**, uma vez que o § 4º, do art. 10, da Lei nº 9.430/96, **não se presta como fundamento para a admissão de dedução de perdas**.

Melhor dizendo, a mera defluência do multicitado prazo de cinco anos não se caracteriza como requisito apto a legitimar a dedutibilidade das perdas com recebimento de crédito da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, caso o credor não demonstre que foram cumpridos os requisitos previstos no art. 9º, da Lei nº 9.430/96.

Destarte, como na espécie restou hialino que o ITAUCARD não apresentou ou demonstrou que tinha ajuizado os devidos procedimentos judiciais de cobrança em favor do recebimento dos créditos apreciados, **ilegítima a dedutibilidade**, portanto, irretocável o acórdão atacado ao manter as respectivas glosas.

Diante do exposto, **oriento meu voto no sentido de que sejam mantidas as glosas das perdas em operação de crédito, combatidas no Recurso Voluntário, relacionadas às infrações B.2 e C.2.**

4.5.2 DAS GLOSAS COM FUNDAMENTO QUE O CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL SE CARACTERIZA COMO OPERAÇÃO COM GARANTIA REAL

Quantos às **infrações D.1, D.3 e E**, observamos que a glosa efetivada pelo Agente Fiscal e a sua manutenção pelo Aresto combatido baseou-se essencialmente no entendimento de que o **arrendamento mercantil se caracteriza como operação de crédito com garantia**, em harmonia com a inteligência sedimentada na SCI Cosit nº 34/08.

Como vimos, a premissa adotada pela Fiscalização, ratificada pelo acórdão atacado, no sentido de que o conceito de crédito garantido, decorrente do já citado § 3º, do art. 9º, da Lei

nº 9.403/96, abrange, para efeitos de dedutibilidade das perdas, o contrato de arrendamento mercantil é, com a máxima vênia, equivocada.

Em concordância com o extenuado no tópico onde explicitamos o tema, o legislador tributário excepcionou os créditos decorrentes dos negócios jurídicos típicos que, por sua expressa opção, devem ser considerados como "garantidos" para fins de dedutibilidade de perdas, quais sejam, "vendas com reserva de domínio" e de "alienação fiduciária em garantia".

E, ao considerar como "garantidos" para fins de dedutibilidade os créditos decorrentes de "operações com outras garantias reais", é certo que o legislador, como já dito, se referiu às JÁ CITADAS modalidades de garantia previstas no Código Civil (penhor, hipoteca e anticrese¹³) ou àquelas previstas, eventualmente, na legislação esparsa.

Nesse racional, levando-se em conta que: o legislador não excepcionou expressamente o contrato de arrendamento mercantil na Lei n 9.430/96; o Código Civil não confere tal característica ao contrato de arrendamento mercantil; e, por fim, não há previsão na Lei nº 6.099/74 ou em qualquer outro diploma legislativo ou normativo no sentido de que o crédito ora discutido é "garantido", é irrefutável que não cabe à Fiscalização criar tal definição e fundamentar o lançamento tributário em um dispositivo legal inexistente, sob pena de afronta aos art. 97 e 110 do Código Tributário Nacional¹⁴.

Outrossim, impende mencionar que a norma infra legal apontada subjugava exclusivamente ao Fisco e às decisões de primeira instância, não alcançando os julgamentos deste Tribunal.

¹³ Art. 1.419 do Código Civil (Lei 10.406/2002): "Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação."

¹⁴ Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

(...)

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Assim, **oriento meu voto no sentido de reconhecer as perdas de operações de crédito, contestadas nesta fase recursal, relativas às infrações D.1, D.3 e E, afastando as respectivas glosas.**

4.5.3 DAS GLOSAS COM FUNDAMENTO DE QUE HOUVE EXTINÇÃO OU DESISTÊNCIA DO PROCEDIMENTO JUDICIAL DE COBRANÇA DO CRÉDITO ANTES DE TRANSCORRIDOS 5 ANOS DO VENCIMENTO

O fundamento à epígrafe albergou as glosas de perdas com recebimento de crédito abarcadas pela **infração C.1.**

Verificamos que, após pagamento de parte da exigência efetivado pelo Recorrente e cancelamento parcial pela decisão atacada, restaram 10 operações compreendendo as perdas em operações de crédito, **com garantia**, cujos requisitos para dedutibilidade se encontram no art. 9º, § 1º, III, da Lei nº 9.430/96 – créditos vencidos há mais de dois anos, desde que sejam iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para cobrança ou arresto das garantias - em relação as quais, o ITAUCARD apresentou os correspondentes procedimentos judiciais de cobrança, apenas na fase contenciosa.

Outrossim, extrai-se da inteligência do apontado preceptivo combinado com o disposto no art. 10, § 1º, da Lei nº 9.430/96, que não basta ajuizar a ação judicial, há de serem mantidos os esforços para recebimento do crédito, por pelo menos 5 anos após o vencimento, sob pena da perda presumida eventualmente registrada ser obrigatoriamente estornada ou adicionada ao lucro líquido para determinação do lucro real correspondente ao período de apuração em que se der a desistência.

Compulsando as ações judiciais de cobrança colacionadas pela Defesa, verifica-se que antes do prazo quinquenal houve: extinção (sem resolução do mérito, por indeferimento da inicial ou por inércia) ou desistência, nos termos do art. 267, III, do CPC.

Contrapondo, o Recorrente alega que os processos foram extintos em virtude da apreensão ou retomada dos veículos objeto dos pedidos, nesse sentido deduziu apenas o saldo remanescente, uma vez que restaram cumpridos os critérios estabelecidos no art. 9º, § 1º, Inciso III, da Lei nº 9.430/96.

Ora, como se trata de créditos cujos vencimentos encontravam-se, à época dos fatos, inferiores a cinco anos, compartilho do mesmo entendimento da decisão de primeira instância de que os procedimentos judiciais **não foram mantidos** para recebimento do saldo remanescente do crédito inadimplido, em outras palavras as respectivas perdas são indedutíveis justamente por incorrerem nas hipóteses tipificadas no art. 9º, § 1º, III, c/c art. 10, § 1º, ambos da Lei nº 9.430/96.

Nessa senda, **oriento meu voto no sentido de manter as glosas das perdas com recebimento de crédito, contestadas nesta fase recursal, relativas à infração C.1.**

4.5.4 DAS GLOSAS COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO JUDICIAL PARA COBRANÇA DO CRÉDITO

Segundo deslindamos as **infrações B.3 e C.4** pertencem a conjuntos infracionais ligados a irregularidades distintas – infração B e C – entretanto, em comum, o credor no intuito de demonstrar o cumprimento dos critérios preceituados no § 1º, do art. 9º, da Lei nº 9.430/96, apontou ações propostas por seus clientes, cujo objeto era a revisão das cláusulas contratuais, e arguiu que, em razão da ocorrência do fenômeno da litispendência entre ação judicial revisional e eventual ação judicial de cobrança, estaria impedido legalmente de propor ação para recebimento do crédito. Dessa forma, tal alegação seria suficiente para validar a dedutibilidade das perdas questionadas.

Ademais, impende registrar que no tocante à **infração C.4**, das 5 operações contestadas, em duas o Sujeito Passivo sequer é o requerido.

Levando-se em conta que à exaustão demonstramos que inexistente o instituto da litispendência entre ação revisional e ação de cobrança/execução, dada a ausência da essencial coincidência no que diz respeito à causa de pedir e ao pedido, impecável o Aresto recorrido ao manter as glosas sob julgo, visto que também, neste caso, o ITAUCARD não comprovou a propositura de procedimento judicial para recebimento do crédito vencido e, desse modo, não atendeu a um dos requisitos do art. 9º, da Lei nº 9.430/96.

Ad argumentandum tantum, no que tange à **infração B.3**, a Recorrente assevera que sua dedutibilidade também está justificada em virtude de ter realizado a baixa da operação, em 30/11/2016, ou seja, há mais de seis anos do vencimento da dívida do cliente – 08/09/2010.

Ora, consoante o desgastado no item 4.5.1 deste voto, sobejou assentado o entendimento de que o simples transcurso do prazo de cinco anos do vencimento do crédito inadimplido não confere dedutibilidade a uma perda que já não atendia aos requisitos do art. 9º, da Lei nº 9.430/96, **na espécie, é irrefutável a ausência de ajuizamento de procedimento judicial para recebimento do crédito**. Logo, também não prospera essa alegação.

Pelo exposto, **oriento meu voto no sentido de manter as glosas das perdas com recebimento de crédito, contestadas nesta fase recursal, relativas à infração B.3 e C.4.**

5 CONCLUSÃO

Ante ao exposto, oriento meu voto no sentido de CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para:

- a) AFASTAR as glosas relacionadas às infrações D.1, D.3 e E; e
- b) MANTER as glosas relacionadas às infrações B.2, B.3, C.1, C.2 e C.4.

Assinado Digitalmente

Raimundo Pires de Santana Filho

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Lucas Issa Halah

Com a devida vênia, alinho-me à tese defendida pelo Recorrente, acompanhando o entendimento já manifestado no Acórdão nº 1401-007.288, nesta parcela decidida por unanimidade de votos em favor da tese do Recorrente.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de dedução, como despesa, de perdas no recebimento de créditos vencidos há mais de cinco anos, para os quais o contribuinte não iniciou ou manteve procedimento judicial de cobrança. A autoridade fiscal e a decisão recorrida entenderam que a dedutibilidade estaria condicionada ao cumprimento dos requisitos do art. 9º da Lei nº 9.430/96, independentemente do prazo de vencimento da dívida, com base no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2018.

O Recorrente, por sua vez, defende que os créditos vencidos há mais de cinco anos configuram "perdas definitivas" nos termos do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.430/96, sendo sua dedução autorizada independentemente das exigências previstas no art. 9º da mesma lei, que se aplicariam apenas às perdas provisórias.

A tese do Recorrente merece acolhida.

A legislação tributária, ao tratar do tema, distinguiu claramente o tratamento a ser dado às perdas. O artigo 9º da Lei nº 9.430/96 estabelece as condições para a dedução de perdas provisórias, fixando prazos e exigindo, para valores mais elevados, a manutenção de procedimentos judiciais. Esse dispositivo confere a tais perdas provisórias tratamento análogo ao de provisão contábil, exigindo a continuidade de medidas administrativas e/ou judiciais de cobrança, justamente porque, neste momento, a perda não é definitiva, embora seja efetiva.

A metodologia, assim, instituiu inovação em relação ao regime anteriormente vigente, em que se fazia provisão para perdas com base em médias históricas de recuperabilidade.

O artigo 10 da mesma lei, por sua vez, avançou no tratamento do tema, introduzindo o conceito de perda definitiva associada ao decurso do tempo, fixando para tal ficção

legal tão somente o decurso do prazo de 5 anos, não por acaso o mesmo prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas (art. 206, § 5º, I do Código Civil¹⁵) que rege a prescrição da ação de cobrança de créditos decorrentes de contrato bancário, conforme a jurisprudência do STJ.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. FCVS. CRÉDITO RECONHECIDO EM CONTRATO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DE PREMISSAS ESTABELECIDAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.

2. **Consoante a jurisprudência do STJ, "deve incidir o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002, quando se trate de títulos executivos extrajudiciais, consubstanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida líquida"** (AgInt no AREsp 793.457/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/8/2016), como no caso dos autos.

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu: "(...) Tratando-se de cobrança de crédito reconhecido em contrato bancário, tem aplicação o art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002, que dispõe prescrever em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. (...) Assim, analisando os contratos constantes na sentença, verifica-se que todos estão prescritos, de acordo com os parâmetros acima elencados, razão pela qual deve ser mantida a sentença" (fls. 231-240, e-STJ).

4. Rever o entendimento consignado pelo acórdão recorrido de que todos os contratos constantes na sentença estão prescritos requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Nessa linha: AgInt no AREsp 1.708.438/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 15/3/2021." **(g.n.)**

5. Agravo Interno não provido¹⁶.

Conforme brilhantemente exposto no Voto Vencido do Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, no Acórdão nº 1401-007.288:

"A questão da ação/existência de cobrança judicial ficou um pouco relativizada em face do §4º do art.10 da Lei nº 9.430, do qual se permite deduzir, que a

¹⁵ “Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;”

¹⁶ STJ, AgInt no AREsp 1860227 / RS, Relator Herman Benjamin, 22/11/2021.

permanência na escrituração do crédito vencido há mais de cinco anos de seu vencimento é condição suficiente para a sua dedução fiscal.

É o que a legislação introduziu com estas alterações, o conceito de perda definitiva e não de perda presumida como era anteriormente, ou seja, atualmente somente passaram a ser dedutíveis as efetivas perdas no recebimento de créditos."

A interpretação sistemática dos dispositivos revela que o legislador criou um marco temporal objetivo para a consolidação da perda. O § 4º do art. 10 é taxativo ao permitir que os valores registrados como perda provisória (em conta redutora de crédito) sejam baixados definitivamente após cinco anos do vencimento, sem que o crédito tenha sido liquidado.

A ratio da norma é reconhecer que, após tal lapso temporal coincidente com o prazo prescricional da própria dívida, a probabilidade de recuperação do crédito é tão remota que a perda se torna, para fins fiscais, definitiva, sendo desarrazoado e antieconômico exigir do credor a manutenção de custosas medidas de cobrança.

Ainda no mesmo sentido, o Voto Vencido do Acórdão nº 1401-007.288, ao analisar a questão, teceu críticas à interpretação restritiva da Receita Federal, manifestada por meio do Ato Declaratório Interpretativo:

Em outra passagem na decisão recorrida, a citação ao ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 2/2018 (grifo da DRJ):

Art. 1º Para a determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido somente podem ser deduzidos como despesas os créditos decorrentes das atividades das pessoas jurídicas para os quais tenham sido cumpridos os requisitos previstos no art. 9º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ainda que vencidos há mais de cinco anos sem que tenham sido liquidados pelo devedor.

Pelo que foi demonstrado até agora, não se trata de uma adequada interpretação, e não passou despercebido pelo ilustre Conselheiro em artigo já supramencionado:

Contudo, de maneira surpreendente, a Receita Federal emitiu o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 02/2018, concluindo que mesmos os créditos vencidos há mais de cinco anos somente poderiam ser deduzidos como despesas se cumpridos os requisitos previstos no art.9º da Lei nº 9.430/96.

Não nos parece que essa seja a melhor interpretação, senão vejamos. Assim dispõe o art.10 da Lei nº 9.430/96:

(...)

Ora, conforme se observa, o §4º do art.10 da Lei nº 9.430/96 permite a dedução das perdas após cinco anos do vencimento do crédito inadimplindo.

É o que basta para decidir."

De fato, o Ato Declaratório Interpretativo, ao condicionar a dedução da perda definitiva ao cumprimento dos requisitos da perda provisória, excede seu poder regulamentar e cria restrição não prevista em lei, violando o princípio da legalidade estrita. Se a própria lei permite a desistência da ação judicial após 5 anos sem a necessidade de estorno da perda provisoriamente constituída antes do decurso do prazo de 5 anos (art. 10, § 1º), é ilógico exigir o ajuizamento e manutenção de procedimentos de cobrança ação para créditos da mesma natureza.

Interpretar a norma desta maneira implicaria a imposição, por mero capricho, de procedimentos de cobrança custosos, cujos custos são escrutinizados pelo contribuinte na avaliação da viabilidade da própria tentativa de recuperação do crédito, face a seu valor e às chances de recuperação efetiva vislumbradas. Vale dizer, é exigir a manutenção de procedimentos de cobrança ainda que o molho saia mais caro que o frango, agir que sequer corresponde aos interesses do próprio Fisco, até porque tais gastos com a cobrança serão deduzidos como despesas ou custos e, sendo superiores ao crédito, gerarão operação deficitária que reduzirá a base de cálculo do IRPJ e da CSLL e prejudicará o fim último de toda empresa, o lucro. Trata-se de impor um cenário em que todos saem perdendo, o que não me parece minimamente consistente com a premissa de que o legislador é um ser racional.

Dessa forma, os créditos não deduzidos ao longo dos primeiros cinco anos por ausência de ação judicial, ao completarem tal marco temporal, tornam-se dedutíveis por se converterem em perdas definitivas, conforme a ficção legal criada pelo § 4º do art. 10 da Lei nº 9.430/96.

Frise-se que é natural que, enquanto admitidas provisoriamente, as deduções dependam de alguma prova por parte do contribuinte, de que está se empenhando para a recuperação dos créditos, afinal, a autorização para baixa antes dos 5 anos cria regime excepcional, mas transitório à regra geral de dedutibilidade do art. 47 da lei 4.506/64.

O mesmo, contudo, não se pode dizer a partir do momento em que se completam os 5 anos, momento a partir do qual, por ficção legal, chancela-se a definitividade da perda.

Parece-me elucidativo o exemplo do contribuinte que ajuíza ação de cobrança sem atender aos ditames do art. 9º, vale dizer, o contribuinte que nunca manteve cobrança judicial ou administrativa, passados 5 anos, ajuíza e resta perdedor. Parece lógico que, neste caso, estaria ele autorizado a deduzir a perda mesmo que não tenha atendido os requisitos legais, afinal, independentemente do prazo de 5 anos, proferiu-se em seu desfavor sentença judicial transitada em julgado assegurando a irrecuperabilidade do crédito.

Da mesma maneira, parece natural que o contribuinte que ajuíza uma ação e em um ano é consagrado perdedor poderá reconhecer definitivamente a perda independentemente da manutenção de procedimentos outros de cobrança ou mesmo do decurso do prazo de 5 anos.

Na tribuna, em sustentação oral, a D. PGFN aduziu que o prazo prescricional para as ações de cobrança em questão seria de 10 anos, e não de 5, pretendendo com isso esmaecer a *ratio iuris* neste voto exposta. Equivoca-se, contudo, o patrono da União, pois o prazo

prescricional de 10 anos não se aplica para ação de cobrança de crédito líquido decorrente de contrato bancário, mas, por exemplo, para ação revisional de contrato bancário, conforme entendimento já pacificado pelo STJ e elucidado no AgInt no REsp 1862436 / RS, de 2021.

Tampouco parece-me pertinente o argumento aduzido pela PGFN, de que eventual ajuizamento de ação de cobrança implicaria interrupção do prazo prescricional. A alegação é verdadeira assim como é verdadeiro que até mesmo o protesto ou o reconhecimento expresso da dívida pelo devedor interrompe a prescrição. Entretanto, havendo a tomada de tal medida judicial, encontra-se atendida justamente a condição exigida pela autoridade autuante, tornando despropositada a discussão acerca da efetiva existência da malfadada condição para o reconhecimento da perda.

Os exemplos evidenciam que o atendimento dos requisitos do art. 9 é irrelevante para o reconhecimento da definitividade de uma perda, seja pela ficção criada no art. 10, § 4º, com o decurso do prazo de 5 anos, seja pela definitividade da perda confirmada por quaisquer outros meios.

Vale rememorar, também, que eventual recuperação futura dos créditos definitivamente baixados não escapará aos cofres públicos, devendo ser reconhecida como receita sem a correspondente reversão da baixa anterior, pois trata-se de receita nova desvinculada, tributariamente, da baixa já fictamente considerada definitiva pelo passar dos 5 anos¹⁷.

Vale também bordar a natureza da regra extraída do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.430/96.

A corrente que diverge da presente proposta de voto costuma alegar que o art. 10, § 4º trata exclusivamente da contabilização, veiculando, portanto, regra de direito contábil, e não tributário. A isso devemos trazer algumas ponderações.

Caso se admita tratar-se de regra contábil, devemos rememorar que se trata de regra contábil veiculada em lei eminentemente tributária.

Contudo, entendo que não se trata de norma exclusivamente contábil, seja por tratar-se de regra que embora contida em subseção com o título “Registro Contábil das Perdas”, encontra-se inserta na Seção III, cujo título é “Perdas no Recebimento de Créditos”; seja ainda, porque, a despeito de sua inclusão na subseção “Registro Contábil das Perdas”, o art. 10º possui também regras de conteúdo notoriamente tributário, como o § 2º¹⁸ que trata da postergação, evidenciando que o título da subseção na qual se insere o art. 10 não respeitou a melhor técnica em direito Tributário.

¹⁷ “Art. 12. Deverá ser computado na determinação do lucro real o montante dos créditos deduzidos que tenham sido recuperados, em qualquer época ou a qualquer título, inclusive nos casos de novação da dívida ou do arresto dos bens recebidos em garantia real.”

¹⁸ § 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto será considerado como postergado desde o período de apuração em que tenha sido reconhecida a perda.

Por fim, também é pertinente endereçar o falacioso argumento de que o Contribuinte estaria se financiando sem juros à custas do Estado. Isso não ocorre justamente porque o contribuinte aguardou o prazo de 5 anos a partir do qual a perda reputa-se definitiva para deduzir as referidas perdas. Na verdade o efeito apontado pela Fazenda ocorreria caso o contribuinte tivesse tomado as medidas de cobrança prescritas pela Lei como forma de antecipar a dedutibilidade das perdas enquanto ainda não definitivas. Assim, a decisão do contribuinte na realidade beneficiou o Fisco, postergando o reconhecimento das perdas.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário neste ponto, para cancelar a glosa fiscal referente às perdas em operações de crédito vencidas há mais de 5 (cinco) anos.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah